

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
RENATA SOUZA DE ALMEIDA**

**SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PESQUISA DE CAMPO
EM MOZARLÂNDIA/GO**

**RUBIATABA/GO
2017**

RENATA SOUZA DE ALMEIDA

**SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PESQUISA DE CAMPO
EM MOZARLÂNDIA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

**RUBIATABA/GO
2017**

RENATA SOUZA DE ALMEIDA

**SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PESQUISA DE CAMPO
EM MOZARLÂNDIA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Especialista Pedro Henrique Dutra
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Aos meus queridos pais, Arlene e João.
À minha querida irmã, Layz, e aos meus
amados sobrinhos, André e Maria
Antonia.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me deu forças todos os dias para continuar, sempre me levou e me trouxe em segurança para casa. Sem o Senhor, eu nunca teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus pais, pelo estudo que puderam me proporcionar, por todo cuidado e carinho durante toda minha vida. Agradeço a minha querida mãe, por me esperar chegar da faculdade todas as noites.

Agradeço a minha irmã porque ajudou minha mãe a me criar e sempre esteve presente em todos os momentos da minha vida. Aos meus amados sobrinhos, Maria Antonia e André, pela companhia. Enquanto eu estudava, eles rabiscavam.

Agradeço ao meu padrinho Marcos Antônio que me ajudou com muita paciência na elaboração do meu projeto de monografia. Sua contribuição foi fundamental.

Agradeço a minha amiga Fernanda, por sempre acreditar mim. Ao meu amigo Belchior, que sempre teve paciência comigo, pelos conselhos e por me levar em casa todos os dias.

Agradeço as minhas amigas, Amanda Gabriela, Tays e Lidiane, pela paciência, compreensão e palavras de incentivo durante toda a faculdade.

Agradeço a minha orientadora, pelo apoio, carinho, dedicação e por toda paciência. Obrigada por me responder em qualquer horário, por me acalmar e sempre me mostrar outro caminho. Sua ajuda foi essencial para esse trabalho.

Por fim, agradeço a todos os funcionários da Faculdade Evangélica de Rubiataba, em especial as tias da Biblioteca, pelo atendimento proporcionado e aos professores e professoras que me ensinaram muitas lições durante o curso.

RESUMO

A presente monografia objetiva desenvolver um estudo sobre quais os principais motivos que levam a suspensão e destituição do poder familiar da cidade de Mozarlândia no ano de 2016. Tendo com objetivos específicos estudar o instituto da suspensão e destituição do poder familiar. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, tendo por instrumento a compilação bibliográfica. E, por fim, para concluir o presente trabalho e responder a problemática quais os principais motivos de suspensão e destituição do poder familiar no município de Mozarlândia, Estado de Goiás foi desenvolvida uma pesquisa de campo através de entrevista com os conselheiros tutelares do município supracitado.

Palavras-chave: Destituição. Motivos. Poder Familiar. Suspensão.

ABSTRACT

This monograph aims to develop a study on the main reasons that lead to the suspension and removal of family power in the city of Mozarlândia in the year 2016. With specific objectives to study the institute of the suspension and destitution of family power. The methodology used was the deductive method, having as instrument the bibliographic compilation. Finally, in order to complete the present study and to answer the question about the main reasons for the suspension and removal of family power in the municipality of Mozarlândia, State of Goiás, a field survey was conducted through an interview with the tutorial counselors of the aforementioned municipality.

Keywords: Destitution. Reasons. Family Power. Suspension

Traduzido por Kennya Frota de Oliveira Souza, graduada em licenciatura plena em Língua portuguesa e Língua Inglesa, pela Universidade Estadual de Goiás (UEG).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CC - Código Civil

ECA - Estatuto da Criança e Adolescente

p. - Página

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. O INSTITUTO DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR..... | 11 |
| 2.1 CONCEITO E OBJETIVO..... | 11 |
| 2.2 AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR | 15 |
| 2.2.1 ABUSO DE AUTORIDADE POR DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AOS PAIS OU ARRUINANDO OS BENS DOS FILHOS | 16 |
| 2.2.1.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL..... | 18 |
| 2.2.2 CONDENAÇÃO CRIMINAL CUJA PENA EXCEDA DOIS ANOS DE PRISÃO..... | 21 |
| 2.2.3 OUTRAS CAUSAS..... | 23 |
| 3 O INSTITUTO DA DESTITUIÇÃO OU PERDA DO PODER FAMILIAR | 26 |
| 3.1 CONCEITO E OBJETIVO..... | 26 |
| 3.2 HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO OU PERDA DO PODER FAMILIAR..... | 29 |
| 3.2.1 CASTIGO IMODERADO DO FILHO | 31 |
| 3.2.3 DEIXAR O FILHO EM ABANDONO | 33 |
| 3.2.3.1 JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO | 35 |
| 3.2.4 PRATICAR ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES..... | 36 |
| 3.2.4.1 JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO | 39 |
| 3.2.5 INCIDIR REITERADAMENTE NAS FALTAS DO ARTIGO 1.637 DO CÓDIGO CIVIL | 40 |
| 4. OS MOTIVOS QUE FUNDAMENTARAM OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO ... | 42 |
| 4.1 ORGÃOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE | 43 |
| 4.2 OS PRINCIPAIS MOTIVOS QUE FUNDAMENTAM OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM MOZARLÂNDIA-GO . | 46 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 51 |
| REFERÊNCIAS..... | |

1. INTRODUÇÃO

A família brasileira tem sido dia a dia vítima de mudanças desagradáveis, mudanças essas que causam reflexos diretos na vida dos filhos. Devido a essas mudanças o Estado precisa intervir para garantir a segurança do menor em situação de perigo, objetivando a retirada temporária ou, até mesmo, definitiva da criança deste ambiente conturbado para evitar que o menor cresça em um ambiente desestruturado.

O problema central desta pesquisa é Investigar quais os motivos que fundamentaram os pedidos de suspensão e destituição do poder familiar da cidade de Mozarlândia no ano de 2016. O tema apresentado possui grande relevância no ordenamento jurídico pátrio. Logo, torna-se imprescindível uma ampla e merecida discussão por se analisar o contexto fático de crianças e adolescentes que foram retirados do seu convívio familiar temporariamente ou definitivamente.

Existem diversos casos sobre a intervenção do Estado no poder familiar na cidade de Mozarlândia-GO e o trabalho em questão procura investigar quais os motivos que levaram, a fim de verificar se os motivos que levaram a essa suspensão e/ou perda correspondem aos elencados no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente estudo é Investigar quais os principais motivos que levam a suspensão e destituição do poder familiar no município de Mozarlândia, Estado de Goiás. E os específicos são estudar o instituto da suspensão e da destituição do poder familiar; bem como analisar quais os principais motivos que geram a suspensão e destituição do poder familiar no município mencionado.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, uma vez que serão utilizadas em um primeiro momento pesquisas bibliográficas e logo após analisados e definidos, junto aos conselheiros tutelares da cidade, quais os principais motivos de destituição e suspensão do poder familiar.

A construção metodológica dos dados ocorrerá a partir de pesquisas bibliográficas referentes à leitura da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, artigo 227; ao Código Civil de 2002, artigos 1.637 e 1.638; jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Goiás, Santa Catarina, além de outros textos que concernem ao tema em questão.

Assim sendo, o presente trabalho visa abordar, sem qualquer intenção de esgotamento do assunto, quais os principais motivos que fundamentaram os pedidos de suspensão e destituição do poder familiar na cidade de Mozarlândia-GO no período de 2016.

Neste intuito, o primeiro capítulo versa sobre os principais aspectos da suspensão do poder familiar. Abordando, em um primeiro momento, o conceito, legitimidade, objetivo e características para, em seguida, analisar as hipóteses de suspensão do poder familiar prevista no ordenamento jurídico e na doutrina brasileira.

Adiante, no segundo capítulo, aborda-se sobre a destituição do poder familiar, tratando acerca do conceito, objetivo, legitimidade e características. Após, são expostas as situações em que o ordenamento jurídico e a doutrina brasileira permitem a destituição do poder familiar.

Por fim, no terceiro e último capítulo, realiza-se uma análise sobre como tem ocorrido os casos em que o Estado tem precisado intervir nas famílias da comarca de Mozarlândia-GO, quais os órgãos têm garantido a efetivação dos direitos garantidos aos menores, a fim de verificar os motivos que fundamentaram e justificaram os pedidos de suspensão e destituição do poder familiar na cidade em análise no ano de 2016.

2. O INSTITUTO DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

O capítulo a seguir discute o instituto da suspensão do poder familiar, sendo este um assunto primordial no âmbito do Direito de Família. Objetiva apresentar o instituto da suspensão do poder familiar trazendo a definição, finalidade, sua aplicação no Direito Brasileiro, às causas que geram a suspensão do poder familiar, as medidas adotadas com as crianças que são suspensas do poder familiar e a possibilidade de retornar ao seio familiar.

2.1 CONCEITO E OBJETIVO

Será analisada neste tópico a definição de suspensão do poder familiar, juntamente com seu objeto e sua aplicabilidade. O objetivo é definir o instituto da suspensão do poder familiar embasando o estudo em vários doutrinadores e demonstrando que este instituto possui fator relevante para garantir o bem estar da criança e do adolescente durante toda a sua menoridade.

Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes foram garantidos primeiro na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 (BRASIL, 1988), que garante às crianças e adolescentes direitos fundamentais e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, educação, lazer, estudo, segurança, alimentação, profissionalismo, dignidade, e protegê-los de toda exploração, violência, discriminação e crueldade.

Após os direitos elencados na CF/88 (BRASIL, 1988), para melhor garantir os direitos das crianças e adolescentes, foi promulgada a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente, reforçando os direitos fundamentais e garantindo a eles um crescimento sadio e harmonioso. Quando os direitos garantidos a eles são interrompidos ou desrespeitados por seus pais ou responsáveis pode ocorrer à suspensão ou destituição do poder familiar.

A suspensão do poder familiar é uma medida de proteção que ocorre de forma preventiva e é destinada aos pais por descumprirem o dever de cuidar dos seus filhos, sendo sempre exercida para preservar o bem estar do menor. Deste modo, inicia-se com a definição de Dias (2015, p. 470):

A suspensão do poder familiar é medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocaram, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão é facultativa, podendo o juiz deixar de aplicá-la. Pode ser decretada com referência a um único filho e não a toda a prole. Também pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. Por exemplo, em caso de má gestão dos bens dos menores, é possível somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo com os demais encargos.

Diante desta definição, nota-se que a suspensão é uma medida para proteger o menor no período em que ele se encontra em situação de risco, e que mesmo visando à proteção da prole, depois de cessada a causa de perigo, a intenção é que os pais voltem a arcar com os cuidados para com os seus filhos.

O artigo 1.637 do Código Civil de 2002 aponta quais as hipóteses de causa de suspensão do poder familiar:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

Após o descumprimento dos cuidados que foram conferidos aos pais, a suspensão pode ocorrer pelas causas elencadas no artigo 1.637 do Código Civil. Após a descrição geral sobre as causas de suspensão, Venosa (2013, p. 329) faz a seguinte conceituação no campo jurídico:

As causas de suspensão do poder familiar descritas no Código são apresentadas de forma genérica, dando margem ampla de decisão ao magistrado. O Estatuto da Criança e do Adolescente faz referência à perda e suspensão do pátrio poder no art. 24, reportando-se ao descumprimento injustificado dos deveres e obrigações descritos no art. 22. Esse dispositivo, por sua vez, reporta-se aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como à obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, no interesse deles.

O art. 1.637 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) dispõe sobre as causas de suspensão do poder familiar que ocorre quando os pais abusam da autoridade concedida a eles, faltam com os deveres e cuidado com os filhos, aniquila o patrimônio a que devem cuidados, ou quando o pai ou a mãe são condenados por sentença irrecorrível, com pena superior a dois anos de prisão. A

suspensão em todas as hipóteses ocorre com a única finalidade de proteger a criança e o adolescente dos riscos causados por seus genitores, nesta perspectiva, compreende-se que:

A suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves, mencionadas no artigo retro transcrito, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já se disse, que a intervenção judicial é feita no interesse do menor (GONÇALVES, 2014, p. 291).

Os deveres dos pais vão além dos que são impostos no Código Civil, englobam também em legislações esparsas, o dever de guarda, alimentos, bons tratos, escola, cuidados médicos, lazer, educação, dignidade, liberdade, impedir violência, maus tratos, exploração, discriminação.

Ainda nesse sentido, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do adolescente explica que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990). A suspensão do poder familiar pode se dar por descuido com os filhos e não pela situação financeira dos pais, a intenção do Estado e preservar a família e o bem estar da criança e do adolescente, mas sendo comprovado o descuido com os filhos o poder familiar será suspenso.

Segundo Venosa (2013, p. 330):

A suspensão é medida menos grave do que a destituição ou perda porque, cessados os motivos, extinta a causa que a gerou, pode ser restabelecido o poder paterno. Por outro lado, como apontamos, a suspensão pode-se referir a apenas parte dos atributos do poder familiar.

A partir da análise do autor, constata-se que a suspensão vem como uma exortação para que os pais vejam os seus erros e mudem o seu comportamento, pois assim que finda a situação que deu causa a suspensão os pais podem ter o seu poder reestabelecido. A suspensão poderá ser total ou parcial. Segundo Lôbo (2011, p. 308):

A suspensão pode ser total ou parcial, para a prática de determinados atos. Esse é o sentido da medida determinada pelo juiz, para a segurança do menor e de seus haveres. A suspensão em relação a um dos pais concentra o exercício do poder familiar no outro, salvo se for incapaz ou

falecido, para o que se nomeará tutor. A suspensão total priva o pai ou a mãe de todos os direitos que emanam do poder familiar.

A suspensão fica a critério do juiz podendo na medida do caso concreto analisar se será necessária a suspensão total ou parcial. A parcial ocorre quando o juiz verifica que um dos pais pode manter o cuidado do menor e determina algumas medidas a serem cumpridas, a total, ocorre quando o juiz suspende de vez o poder familiar, deixando os pais impedidos de usufruir do poder familiar. Após desaparecerem as causas que deram motivo à suspensão, o juiz pode revogar a suspensão, a lei não exige um limite de tempo para durar a suspensão. Segundo Venosa (2013, p. 329):

Uma vez suspenso o poder familiar, perde o genitor todos os direitos em relação ao filho, inclusive o usufruto legal. Se houver motivos graves, a autoridade judiciária poderá decretar liminarmente a suspensão do poder familiar, dentro do poder geral de cautela. Trata-se de uma medida que se aproxima a uma antecipação de tutela. Nessa hipótese, defere-se a guarda provisória a terceiro, até final decisão (art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quando instituída a suspensão total ou parcial os pais ficam suspensos do poder familiar que detinham sob seus filhos, se o juiz achar necessário, para manter a segurança do menor, poderá deferir a guarda provisória a parente ou a terceiro para que cuide do bem estar da criança enquanto durar as causas que motivaram a suspensão. Comel (2003, p. 264) entende a suspensão do poder familiar como sendo:

Na suspensão, o exercício do poder familiar é privado, por tempo determinado, de todos ou de parte de seus atributos, referindo-se a um dos filhos ou a alguns. É a cessação temporária do exercício do poder, por determinação judicial, em processo próprio e sob motivo definido em lei. Consiste numa restrição imposta judicialmente àquele que exerce o poder familiar e que vier ou a abusar de sua função em prejuízo do filho, ou a estar impedido temporariamente de exercê-la, pela qual se retira parcela de sua autoridade. E disso, também, conclui-se que a suspensão não tem o caráter de definitividade, pois consiste em medida provisória, com duração determinada, destinada a ter vigência enquanto perdurar a situação que a ensejou, ou seja, enquanto necessária e útil aos interesses do filho.

Por fim, diante do exposto, entende-se que a suspensão é uma medida protetiva visando buscar o bem estar do menor e será determinada pela autoridade do poder judiciário observando as particularidades de cada caso, a situação em que

se encontra cada criança e adolescente, a gravidade do descumprimento, a falta cometida, qual a sua gravidade e qual medida deve ser tomada.

Todavia, além de se analisar sobre conceito, objeto e a aplicabilidade da suspensão do poder familiar, é preciso aprofundar no próximo tópico sobre as hipóteses de suspensão do poder familiar.

2.2 AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

O artigo 1.637 do Código Civil de 2002 traz as hipóteses que causam a suspensão do poder familiar:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

O legislador traz as hipóteses que causam a suspensão do poder familiar, Rodrigues (2014, p. 270) veja-se:

O dispositivo em apreço não autoriza somente a suspensão, mas, igualmente, outras medidas que decorram da natureza do poder familiar. Prevê ele a possibilidade de o juiz aplicá-las, ou suspender o aludido poder, em caso de abuso de autoridade, caracterizado: a) pelo descumprimento dos deveres inerentes aos pais; b) pelo fato de arruinarem os bens dos filhos; e c) por colocarem em risco a segurança destes. Poderá o juiz ainda tomar tais medidas se o pai ou a mãe forem condenados em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Já para Lôbo (2011, p. 306), as hipóteses de suspensão do poder familiar são quatro:

São quatro as hipóteses legais expressas de suspensão do poder familiar dos pais, a saber: a) descumprimento dos deveres a eles (pais) inerentes; b) ruína dos bens dos filhos; c) risco à segurança do filho; d) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. As hipóteses legais não excluem outras que decorram da natureza do poder familiar.

Conforme leciona Coelho (2012, p. 478):

A suspensão tem cabimento nas hipóteses de abuso de autoridade, falta de cumprimento dos deveres associados à paternidade ou maternidade, condenação criminal a pena de mais de dois anos de prisão e administração ruínosa dos bens dos filhos, desde que outras medidas não se mostrem suficientes à salvaguarda dos interesses deles (CC art. 1.637 e parágrafo único). Desse modo, ocorrendo qualquer dessas hipóteses, se o juiz tiver às mãos alguma medida eficiente de preservação dos direitos dos menores que não acarrete a suspensão do poder familiar, deverá adotá-la. A suspensão só cabe em último caso.

Ante o exposto, os doutrinadores acima citados seguem a mesma corrente ideológica e as hipóteses de suspensão do poder familiar são as mesmas. Agora apresenta-se uma análise ponderando sobre cada uma das circunstâncias legais de suspensão do poder familiar.

2.2.1 ABUSO DE AUTORIDADE POR DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AOS PAIS OU ARRUINANDO OS BENS DOS FILHOS

O abuso de autoridade por descumprimento dos deveres inerentes aos pais ou arruinando os bens dos filhos são as primeiras hipóteses previstas para a suspensão do poder familiar segundo o artigo 1.637 do código civil e a doutrina majoritária. De acordo com Dias (2015, p. 471):

A suspensão do exercício do poder familiar cabe nas hipóteses de abuso de autoridade (CC 1.637): faltando os pais aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos. Os deveres dos genitores são de sustento, guarda e educação dos filhos, cabendo assegurar-lhes (CF 227): vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de não poder submetê-los a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante da exemplificação do autor, constata-se que o descumprimento dos deveres inerentes aos pais é bem amplo e engloba vários deveres como os elencados no artigo 227 da Constituição Federal. No mesmo sentido leciona Gonçalves (2014, p. 290) que:

Os deveres inerentes aos pais não são apenas os expressamente elencados no Código Civil, mas também os que se acham esparsos na legislação, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 7º a 24) e na Constituição Federal (art. 227), tais como os que dizem respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos, os que visam assegurar aos filhos o direito à vida, saúde, lazer, profissionalização, dignidade, respeito,

liberdade, convivência familiar e comunitária, bem como os que visam impedir que sejam submetidos a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A falta de cumprimento dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar pelos pais abre brecha para suspensão do poder familiar. Como já verberado em linhas anteriores, os deveres dos pais não são apenas os expostos no código civil de 2002, mas também os que estão expressos em leis esparsas. O abuso de autoridade por descumprimento dos deveres inerentes aos pais ou o arruinamento dos bens dos filhos são hipóteses que geram a suspensão do poder familiar, vez que a criança e o adolescente têm diversos direitos que visam garantir sua segurança e seu patrimônio. Neste sentido, esclarece Nader (2016, p. 598) que:

Abusar da autoridade é impor sacrifícios desnecessários aos filhos, causando-lhes constrangimentos. Abusar significa ir além do admissível. A autoridade é conferida para o fim de promover a criação e o desenvolvimento físico, moral e intelectual da criança e do adolescente, não para atos de maldade ou de mero capricho. Pode-se dizer que o abuso de autoridade tem muito a ver com a figura do abuso do direito.

Diante desta acepção, nota-se que o abuso de autoridade é tudo que gere humilhação, constrangimento físico, moral e intelectual. Segundo Mussi (2010, p. 84):

Diante dos inúmeros deveres inerentes aos pais em relação aos filhos, mostra-se necessária a visualização do caso concreto para a aplicação de sanções, pois se sempre fosse aplicada a suspensão do poder familiar poderia ocorrer um desvirtuamento das finalidades do instituto, já que o Estado visa, em regra, preservar o poder familiar, apenas o afastando se não houver alternativa. Afinal, o poder familiar é um munus público.

Na suspensão, além de analisar a falta cometida, a autoridade do poder judiciário analisa o caso concreto, a situação familiar, para poder aplicar a melhor sanção e visando sempre proteger apenas a criança e não desestruturar a família. Corroborando com essa ideia Comel (2003, p. 271) preconiza que:

No que se refere ao conteúdo da norma, tem-se que não é qualquer abuso que vai ensejar a intervenção judicial. A concepção da lei é de abuso qualificado, aquele que implica falta aos deveres inerentes às funções paternas (tanto os do art. 22 do ECA, como os do art. 1.634 do CC) ou a ruína aos bens dos filhos, o que não deixa de ser também falta aos deveres paternos, à medida que também é função dos pais administrar o patrimônio dos filhos (art. 1.689, inc. II, do CC). Ocorrerá, então, abuso de autoridade quando o pai ou a mãe exorbitarem de suas atribuições, ou fizerem mau

uso, ou uso injusto, excessivo das prerrogativas que a lei lhes confere no que respeita ao poder familiar.

A dilapidação do patrimônio dos filhos dar-se-á quando os pais estão empregando de forma errada o patrimônio que está sob seus cuidados, está usando de maneira injusta ou depredando para o prejuízo do menor. Na ação de suspensão por descumprimento dos deveres inerentes aos pais e por dilapidação do patrimônio do filho, o foco não é discutir a culpa, mas sim proteger o menor. Neste sentido, leciona Comel (2003, p. 272) que “os pais não precisam ter intenção de prejudicar o filho, basta que exista um ato dos pais prejudicial ao filho, pois a finalidade não é discutir a culpa e nem julgá-los, mas sim proteger os filhos”. Neste mesmo sentido Nader (2016, p. 579) apresenta que:

Arruinar os bens dos filhos, por seu turno, é mal conduzir os seus interesses patrimoniais; é pôr a perder propriedades ou valores econômicos. A Lei Civil não exige dolo na conduta. O resultado desastroso pode ser fruto de incompetência ou desídia e, em qualquer das hipóteses, haverá causa de suspensão do poder familiar. Para que este efeito se justifique deve restar patrimônio a ser administrado, pois do contrário a suspensão não estancaria um mal, revelando-se medida desnecessária. Patenteado que o genitor arruína os bens, a Lei Civil (art. 1.637, caput) permite a qualquer parente dos menores, ou ao Ministério Público, requerer ao juízo as medidas oportunas.

A intervenção judicial deverá ser justificada com o descumprimento do dever dos pais, pois não é qualquer abuso que vai justificar a intervenção judicial, pois o Estado visa preservar o poder familiar, mas acima do poder familiar está a segurança da criança e do adolescente. A suspensão só será decretada se outra medida menos grave não for suficiente. Diante do exposto, e para melhor entendimento do tema, serão comentadas algumas jurisprudências a seguir.

2.2.1.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No caso em análise, o Ministério Público ingressou com a ação apontando a incapacidade dos pais em proporcionar os cuidados necessários e o sustento da filha, pois ambos apresentam ambiente doméstico conturbado, cheio de discussões, brigas e crimes no âmbito da família, ambos sem condições de gerar qualquer proteção à criança. Ocorreu o descumprimento dos deveres e obrigações

inerentes aos pais, previstos no art. 22 do ECA. No momento, a genitora não apresenta condições de cuidar da filha, o que autoriza a medida de suspensão do poder familiar. A relatora Liselena Shifino Robles Ribeiro (2016, p. 3-5) analisa o caso e vota que:

Não procede a inconformidade. Como se vê, do contido nos autos, o Ministério Público ingressou com a presente ação em 18/09/2014 (fl. 02), apontando a inaptidão dos demandados em promover o cuidado e o sustento da filha por apresentarem ambiente doméstico sempre conturbado, permeado de discussões, brigas e crimes no âmbito da família, sem qualquer proteção à criança. Noticiou, ainda, que o genitor Roberto cometeu crime de abuso sexual contra a filha, e ofendeu a integridade corporal de Janaína, salientando que ambos são usuários de entorpecentes, e não persistem no atendimento psicológico contra a drogadição (fl. 21). No entanto, logo se reconciliaram e continuaram os abusos sexuais contra a menor e as agressões contra JANAINA, até que ambos cometeram suposto furto, e foram recolhidos ao presídio (fls. 34/35). E, em que pese a apelante sustente possuir condições de ter a guarda da menina, o contexto probatório confirmou os fatos relatados na inicial no que tange à omissão aos cuidados daquela, evidenciando, ademais, que faz uso de entorpecentes, com abandono de tratamentos para a dependência e para as consequências do abuso, além da coautoria no crime de furto. Houve, portanto, descumprimento, por parte da recorrente, dos deveres e obrigações inerentes ao poder familiar, previstos no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, no momento, não apresenta condições de se responsabilizar pela filha, o que autoriza a medida de suspensão do poder familiar. Ademais, observa-se que a menor se encontra em uma situação muito mais favorável ao seu desenvolvimento sob os cuidados dos detentores da guarda (avós paternos).

A relatora sustenta no seu voto que, além dos pais serem usuários de drogas, vivem em um ambiente conturbado, com brigas e crime. O pai vem, inclusive, praticando abusos sexuais contra a filha e a mãe tem conhecimento das atitudes do pai. Por esses argumentos analisados, suspende o poder familiar dos genitores tendo em vista que eles demonstram total inaptidão para cumprir com os deveres necessários para com uma criança. A decisão foi mantida, os pais continuam suspensos do poder familiar, a menor continua sob os cuidados e proteção dos avós paternos, de modo que, cessando a incapacidade dos genitores para cuidar de sua filha, o poder familiar poderá ser restituído.

O caso em análise é uma hipótese de suspensão do poder familiar quando, como estudado acima, os pais não possuem condições de cuidar dos seus filhos, deixando-os desprotegidos e o Estado intervém na família visando proteger o menor e o retirar da situação de risco vivida. Tendo em vista o contexto fático acima,

os pais foram suspensos pelo artigo 1.637 do Código Civil de 2002 em concordância com o artigo 22 do ECA.

Neste outro caso, exposto em sequência, trata-se de ação de suspensão do poder familiar em face da genitora uma vez que no decorrer do processo ficou comprovado o descumprimento, por parte da mesma, dos deveres e obrigações inerentes ao poder familiar, previstos no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, no momento, não apresenta condições de se responsabilizar pelo filho, pois não tem maturidade suficiente para o cuidado, o que autoriza a medida de suspensão do poder familiar.

O relator Luiz Felipe Santos Brasil (2016, p. 3-5), ao analisar o caso, chega à conclusão que:

Em que pese à apelante sustente possuir condições de ter a guarda de JOÃO, o contexto probatório confirmou os fatos relatados na inicial no que tange à negligência e à ausência de condições dela para desempenhar o poder familiar. Isso porque, ao contrário do afirmado nas razões de apelação, ALINE foi mãe muito cedo (aos 14 e 15 anos, respectivamente), negligenciando nos cuidados básicos que deveria dispensar aos filhos JOÃO e MARIA. Referiu que ALINE não tinha maturidade para cuidar do filho e que sempre fora uma menina de comportamento difícil. Segundo a avó materna do infante, tão logo deu a luz, ALINE já começou a dar mostrar de que não iria cuidar do filho, deixando-o aos cuidados da mãe por várias vezes. Por fim, o referido estudo social concluiu que 'fica evidente que, em virtude de sua imaturidade e labilidade emocional, ALINE não reúne as mínimas condições para assumir os cuidados do filho'. Com efeito, restou cabalmente comprovado o descumprimento, por parte da recorrida, dos deveres e obrigações inerentes ao poder familiar, previstos no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, no momento, não apresenta condições de se responsabilizar pelo filho JOÃO, o que autoriza a medida de suspensão do poder familiar. Ademais, observa-se que os menores se encontram em uma situação muito mais favorável ao seu desenvolvimento sob os cuidados dos detentores da guarda (avós paternos). Em suma, é cabível a destituição ou suspensão do poder familiar sempre que, por falta, omissão ou abuso, os pais ou responsáveis faltarem aos seus deveres e obrigações parentais. E, infelizmente, esse é o caso destes autos. Por fim, vale assinalar que o Ministério Público, em ambas as instâncias, comunga do entendimento aqui exposto. Por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a suspensão do poder familiar dos genitores e a guarda dos menores com os avós paternos CLAIR F. e NEREU E. F.

Após análise dos fatos, o relator nega o provimento ao recurso com base nos argumentos que a genitora não possui condições para manter o poder familiar, pois tem um temperamento instável, é muito imatura, não mantém os cuidados

básicos que as crianças necessitam, precisa do auxílio dos avós paternos para manter o cuidado dos seus filhos e não cumpre com os deveres de mãe.

A decisão do juízo de primeiro grau foi mantida e a guarda das crianças continua com os avós até a genitora possuir condições de cuidar dos seus filhos. O caso em análise mostra que os descumprimentos dos deveres inerentes aos pais, previstos no artigo 1.637 do Código Civil, geram de fato a suspensão do poder familiar.

Para melhor compreensão deste capítulo, será tratada a última hipótese de suspensão do poder familiar trazida pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1637.

2.2.2 CONDENAÇÃO CRIMINAL CUJA PENA EXCEDA DOIS ANOS DE PRISÃO

A condenação criminal com pena superior a dois anos de prisão é outra hipótese de suspensão do poder familiar que está prevista no artigo 1.637 do Código Civil, parágrafo único. Segundo Venosa (2013, p. 329):

O parágrafo único do citado art. 1.637 dispõe que também será suspenso o pátrio poder se o pai ou a mãe forem condenados em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão. A condenação por crimes apenados com reprimendas inferiores poderá ocasionar a suspensão, ou até a perda do pátrio poder, dependendo da gravidade com relação ao filho. Examina-se o caso concreto.

Diante desta definição, nota-se que a condenação por sentença criminal, cuja pena seja superior a dois anos, é tratada como hipótese de suspensão do poder familiar, mas para que a sentença criminal seja considerada requisito da suspensão do poder familiar ela deverá ser uma sentença transitada e julgada. Ou seja, uma sentença definitiva, não mais sujeita a recurso. Outro requisito primordial é que seja pena privativa de liberdade superior a dois anos. Sobre a condenação criminal, Nader orienta (2016, p. 579):

Em caso de condenação do pai ou da mãe, por sentença definitiva, à pena de prisão por tempo superior a dois anos, determina a Lei Civil (art. 1.637, parágrafo único) a suspensão do poder familiar. Se a condenação se deu pela prática de atos contrários à moral ou aos bons costumes, o efeito não será de suspensão, mas de perda do poder familiar, pois a conduta reprovável se enquadraria no art. 1.638, III, que impõe a destituição.

Igualmente se a prisão decorreu da prática de castigos imoderados em filho (art. 1.638, I).

A partir da análise, percebe-se que o autor tem o mesmo entendimento que para o pai ou mãe ter o seu poder familiar suspenso em virtude de condenação criminal a pena tem que ser superior a dois anos, sentença irrecorrível, não cabendo mais recurso, pois, de acordo com o art. 5º, inc. LVII da CRFB/88, não poderia ser diferente com base no princípio constitucional que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença, em razão a esse princípio se exige que a sentença criminal tenha sido transitada em julgado e não esteja sujeita a recurso. Para Pereira (2013, p. 512):

O parágrafo único do art. 1.637 refere-se, ainda, à suspensão do poder familiar, se o pai ou a mãe for condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Tal não se justifica, salvo se a condenação se referir a crimes relativos à violência entre os mesmos ou relativos à assistência familiar. A condenação em pena criminal excedente a dois anos, por sentença irrecorrível, importa em suspensão automática da autoridade paterna, que se restaura uma vez haja-se cumprido o convicto.

Verificada a irrecorribilidade da sentença, a suspensão é automática, uma vez que extinto o cumprimento da pena o poder familiar volta os pais. Esse instituto vem para proteger o menor, visto que seus pais estão presos, visando evitar que o mesmo fique abandonado, pois não tem como um detento em regime fechado dar amparo ao menor que está do lado de fora, mas, poderá o juiz no caso concreto, quando verificada que a pena é superior a dois anos mas será iniciada no regime aberto ou semiaberto, permitir que os pais continuem cuidado do seu filho, desde que o ato que levou a ser condenado não foi referente à violência entre os mesmos ou a família.

Sobre a suspensão do poder familiar em virtude de sentença criminal, cuja pena exceda a dois anos, há uma discussão. O autor Comel (2003, p. 275), defende que não é compatível com sistema nacional brasileiro que os pais tenha o poder familiar suspenso apenas por ter uma sentença criminal com pena superior até dois anos, levando em conta o grande número de crianças abandonadas no Brasil, pois no ordenamento jurídico brasileiro tem-se a possibilidade de, no caso de pena superior a dois anos, não fixarem o regime fechado ou semiaberto, ou ainda de haver a suspensão condicional da pena ou a substituição por pena não privativa de liberdade.

Diante de diversas possibilidades, se o pai ou a mãe, mesmo condenado com pena superior a dois anos, não estiver preso e possuir condições de manter a convivência familiar, cuidar e educar o seu filho, não faz sentido que estes tenham o seu poder familiar suspenso. Neste sentido leciona Comel (2003, p. 275):

Não é compatível, pois com o princípio da proteção integral do menor a regra que determina a suspensão do poder familiar em todo e qualquer caso de condenação criminal a pena privativa de liberdade superior a dois anos. A ser assim, poder-se-ia correr o risco até de ir contra os interesses do filho incapaz. Considera-se, por exemplo, a condenação por crime culposo, ou mesmo por crime contra a administração pública que, sem prejuízo de gravidade e rigor das penas previstas, pode não ter influência alguma sobre as condições pessoais do condenado de exercer o poder familiar. Ainda que a conduta criminosa seja reprovável, não se pode reputar que sempre indicará falta de condições do apenado para exercer o poder familiar, senão cada caso deverá ser apreciado judicialmente, para que, sempre no interesse e em benefício do menor, sejam tomadas as medidas cabíveis. Até porque a apreciação do mérito que faz a justiça criminal é tão-somente com relação ao fato criminoso, e não quanto à pessoa do condenado, não entrando no julgamento de suas condições e habilidade pessoais nem de forma genérica, muito menos no que tange ao exercício do poder familiar.

Mostra-se relevante o posicionamento do autor, pois o Estado visa proteger o menor e a família, e não poderá suspender o poder familiar se os pais possuem condições de manter o relacionamento familiar mesmo com a condenação criminal.

Ante o exposto, não estando o genitor preso, somente será necessário suspender o poder familiar se a infração cometida demonstrar que o menor ficará em situação de risco se continuar sob o poder familiar dos genitores. No caso concreto, será necessário observar toda a situação com todas as suas particularidades para que a autoridade do poder judiciário analise se há ou não necessidade de suspender o infrator da lei penal do exercício do poder familiar.

2.2.3 OUTRAS CAUSAS

Neste tópico serão estudadas duas causas de suspensão do poder familiar que não estão descritas no Código Civil, mas são usadas no ordenamento jurídico. Além das hipóteses de suspensão do poder familiar elencadas no artigo 1.637 do Código Civil Brasileiro, doutrina brasileira também traz mais duas hipóteses de suspensão do poder familiar, a suspensão por interdição ou a suspensão por ausência dos pais. Sobre esse assunto, Comel (2003, p. 276) entende que:

Também ocorrera a suspensão do poder familiar quando houver interdição ou ausência de um dos pais. Nenhuma dessas hipóteses está prevista expressamente no ordenamento jurídico, mas são citadas com frequência pela doutrina especializada e, também, são encontradas no direito comparado.

O Estado possui legitimidade para proteger o menor até mesmo de seus genitores. Quando um dos genitores não possui mais o controle mental, físico ou psicológico pode ocorrer a interdição de um ou de ambos. Comel (2003, p. 276) explica que:

Na interdição ocorre a suspensão do poder familiar porque o interditado não tem capacidade para reger sua pessoa e administrar seus bens, e, sendo assim, também não poderá tê-la para reger a vida do filho. Como já se disse, se o pai não tem condições de exercer os atos da vida civil, com maior razão deve ser afastado do exercício do poder familiar, pois o filho não pode ficar à mercê de tais circunstâncias e sob tais condições.

Nota-se que quando os genitores não possuem condições para cumprir com as obrigações destinadas a eles por força de uma doença física ou mental eles terão o poder familiar suspenso para resguardar a integridade do menor.

A ausência ocorre quando um ou ambos os genitores não estão por perto para garantir os cuidados necessários ao filho, deixando o sozinho. Quando isso acontece, o poder familiar é suspenso até que os pais voltem e retomem as suas obrigações. Comel (2003, p. 276) leciona que:

Na ausência, porque o desaparecimento do genitor é fato que impede em absoluto o exercício do poder familiar, uma vez que para tanto é imprescindível a presença física dele, mas não é situação irreversível. Atente-se que mesmo no direito espanhol, que prever expressamente que a 'declaración de fallecimiento' (equivalente à ausência, no direito brasileiro) implica a extinção da patria potestad, há autores que entendem que neste caso o que ocorre é mesmo a suspensão. Rubio Sán Roman, por exemplo, entende que a hipótese não supõe verdadeira causa de extinção, já que se a pessoa declarada falecida se apresenta, a lei dispõe que se deixará sem efeito a declaração de falecimento, de modo que recuperará a potestade, que nunca foi extinta, senão tão-somente se suspendeu seu exercício durante a ausência, encomendando-se a outra pessoa.

Diante dessa exemplificação, constata-se que o objeto da suspensão por ausência é somente proteger o menor que não possui condições de cuidar de si mesmo sozinho. Na ausência, como exemplificado pelo autor, fica claro que mesmo

que seja decretada a morte por ausência, o poder familiar em face do menor será apenas suspenso, voltando o genitor, retornará os cuidados do seu filho.

Evidencia-se que a suspensão do poder familiar é uma medida restritiva do poder familiar, cabível aos genitores ou responsáveis, tem como amparo legal o ECA, o artigo 1637 do Código Civil, possui legitimidade para propor a ação o representante do ministério público ou qualquer parente do menor. As hipóteses de suspensão são abuso de autoridade por descumprimento dos deveres inerentes aos pais, arruinar os bens dos filhos, condenação criminal de crime, cuja pena exceda dois anos de prisão, e ausência ou interdição.

Enfim, ante o exposto conclui-se que a suspensão é uma medida protetiva para o menor que está em situação de risco devido à falta de cuidado dos seus responsáveis. As hipóteses em que o poder familiar pode ser suspenso estão previstas no artigo 1.637 do Código Civil de 2002 e na doutrina brasileira, a suspensão pode ser total ou parcial, em face de um ou de ambos os genitores, após cessada a situação de perigo ao crescimento do menor, o poder familiar será restituído aos pais.

Os resultados deste capítulo almejam entender o instituto da suspensão do poder familiar, de maneira mais aprofundada, estudando o seu conceito, objetivo, sua legitimidade e analisando cada uma das causas que motivam a sua suspensão.

O estudo deste capítulo foi de grande valia por me ajudar a compreender os motivos que justificam o pedido de suspensão do poder familiar, uma vez que, antes da elaboração do próximo capítulo, em que discorrerá sobre a destituição do poder familiar, suas hipóteses e seus efeitos, era preciso saber quais eram esses motivos.

3 O INSTITUTO DA DESTITUIÇÃO OU PERDA DO PODER FAMILIAR

O capítulo a seguir aborda o instituto da destituição do poder familiar, sendo este um assunto essencial no âmbito do Direito de Familiar. Tem o objetivo de apresentar o instituto da destituição do poder familiar, trazendo a sua definição, finalidade, sua aplicação no Direito Brasileiro. A finalidade deste capítulo é expor quais as causas que geram a destituição do poder familiar, quais as medidas adotadas com as crianças e adolescentes destituídas de suas famílias e a possibilidade de retornar ao seio familiar.

3.1 CONCEITO E OBJETIVO

Será analisado neste tópico o conceito de destituição do poder familiar, conjuntamente com o seu objetivo e sua aplicabilidade. O objetivo deste item é definir o instituto da destituição do poder familiar embasando o estudo em vários doutrinadores e demonstrando que este instituto possui grande relevância no meio jurídico para garantir a segurança das crianças e adolescente durante toda a sua menoridade.

A destituição ou perda do poder familiar é uma medida imposta aos pais ou responsáveis que não cumprem os deveres de cuidados aos seus filhos. A destituição ou perda do poder familiar é uma medida que se distingue da extinção do poder familiar. Sobre essa diferença, Dias (2015, p. 472) explana que:

Distingue a doutrina perda e extinção do poder familiar. Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Assim, há impropriedade terminológica na lei que utiliza indistintamente as duas expressões. A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa. Extingue-se o poder familiar (CC 1.635): I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação; III - pela maioridade; IV - pela adoção do filho por terceiros; e V - em virtude de decisão judicial. Judicialmente, perde-se o poder familiar quando comprovada a ocorrência de (CC 1.638): I - castigo imoderado; II - abandono; III - prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; e IV - reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar.

Seguindo a ideia do autor, as duas medidas têm relação com o menor, mas ocorrem em momentos diferentes. A extinção do poder familiar é a interrupção

imutável do poder familiar. Ditada por acontecimentos naturais ou jurídicos, ela ocorre de forma absoluta e, neste caso, já não visa mais restituir o poder familiar. Ela é isenta de qualquer conotação punitiva, pois ela não ocorre por descumprimento dos deveres inerentes aos pais, ela ocorre por fatos certos e determinados no ordenamento jurídico brasileiro, fatos esses que ocorrem independentemente da vontade dos pais.

A destituição ou perda do poder familiar é uma medida mais rígida que a suspensão do poder familiar, ela ocorre quando os pais negligenciam os cuidados inerentes a seus filhos ou falham em relação às condições paternas e, não havendo outra forma mais branda para proteger o menor, o poder familiar é destituído dos pais.

Neste sentido, Venosa (2013, p. 346) discute que:

A perda ou destituição do poder familiar é a mais grave sanção imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos. Os fatos graves relatados na lei devem ser examinados caso a caso. Sevícias, injúrias graves, entrega do filho à delinquência ou sua facilitação, entrega da filha à prostituição etc. são sérios motivos que devem ser corretamente avaliados pelo juiz. Abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material: abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico. A perda poderá atingir um dos progenitores ou ambos.

Conforme o autor acima, a destituição do poder familiar pode ocorrer por diversos motivos que serão tratados separadamente nos tópicos abaixo. Diante da gravidade de tal medida, esta exige um procedimento judicial, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa aos pais.

A destituição deve ser proposta por ação judicial e é legitimada para a propositura da ação qualquer pessoa que tenha legítimo interesse. Sobre a legitimidade e o procedimento para a destituição do poder familiar, leciona Venosa (2013, p. 331):

Os procedimentos de perda ou suspensão do poder familiar terão início por iniciativa do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, conforme o art. 24 e art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Trata-se de processo, pois há que se assegurar ao réu o princípio do contraditório e da ampla defesa. O menor deve ser ouvido sempre que possível e razoável. A competência para essas ações será dos juízos da infância e do adolescente (art. 148, parágrafo único, b, da mesma lei). O procedimento é regulado pelos arts. 155 ss do ECA. A sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar deverá ser averbada no registro de nascimento no menor (art. 164 do ECA e art. 102, § 6º, da Lei dos Registros Públicos). O futuro Estatuto das Famílias dispõe que em

qualquer situação: 'é possível, no melhor interesse do filho, o restabelecimento da autoridade parental por meio da decisão judicial' (art. 95).

Visando proteger a criança e o adolescente e por se tratar de uma medida grave que influenciará na vida da criança e de seus pais, requer toda uma análise minuciosa do caso. É permitida a possibilidade de concessão de medida provisória em face do menor para que seja afastado o poder familiar de seus pais enquanto o processo tramita para garantir a segurança do menor que está em situação de risco até que seja dada a sentença final. A destituição do poder familiar é permanente, imperativa e ampla, assim explica Coelho (2013, p. 419):

A perda é permanente, imperativa e ampla. Permanente no sentido de que não se pré-define o tempo em que a medida irá durar. Enquanto os pais não provarem que cessaram os motivos determinantes da sanção, ficam privados do poder familiar. Imperativa porque o juiz não pode deixar se aplicá-la, sempre que verificado o pressuposto legal. Ampla, enfim, porque abrange necessariamente toda a prole do pai, da mãe ou de ambos. Se há motivos graves para retirar o poder familiar, todos os filhos devem ser protegidos e não somente aquele em relação ao qual verificou-se a causa da punição.

Como expressa o autor acima, a finalidade desta medida não é punir os pais, mas apenas proteger o interesse do menor e preservá-los acima de tudo, tirando-os da situação de risco em que se encontram. A falta de recursos não se caracteriza como motivo para que seja proposta a ação de destituição do poder familiar, pois mesmo que os pais não tenham as melhores condições financeiras, isso não quer dizer que eles não estão dando o seu melhor para os seus filhos.

Neste sentido, Coelho (2013, p. 419) problematiza que:

Em nenhum caso, ressalto, a simples falta ou carência de recursos materiais pode dar ensejo à suspensão ou perda do poder familiar (ECA, art. 23). Por mais miseráveis que sejam os pais, continuam a ter os direitos próprios da relação de filiação, não podendo ser deles privados apenas porque não dispõem dos recursos materiais para sustentar os filhos.

Qualquer um dos pais podem perder os direitos sobre os filhos, assim como ambos podem perder, pode ocorrer o caso de um perder e o outro ser suspenso já que a destituição do poder familiar não é uma sanção que abrange os dois pais de maneira igual. Dispõe Coelho (2013, p. 419) que:

Tanto a suspensão como a perda do poder familiar podem afetar os dois pais ou apenas um deles, segundo o grau de responsabilidade de cada um. Se o pai castiga imoderadamente o filho e a mãe se omite, deixando inclusive de denunciar os maus-tratos às autoridades, o juiz pode determinar a perda do poder familiar dele e a suspensão do dela. Qualquer parente e o Ministério Público estão legitimados a requerer ao juiz a suspensão ou perda do poder familiar (CC, art. 1.637).

Portanto, a destituição do poder familiar é medida que visa proteger o menor que está em situação de risco, cabível para os pais que não cumprem as suas obrigações de cuidado com os filhos. Os efeitos dessa decisão abrangem toda prole e pode afetar ambos pais ou apenas um deles, e o objetivo desta medida é preservar o bem estar do menor acima de tudo e o interesse do menor.

Com este tópico chega-se à conclusão de que, assim como na suspensão do poder familiar, a destituição, mesmo sendo uma medida mais gravosa e afetando ainda mais a vida do menor, tem como o seu único intuito é proteger o menor e seus interesses, garantindo que este esteja a salvo de qualquer perigo atual ou eminente. No próximo item serão analisadas quais são as hipóteses de destituição do poder familiar.

3.2 HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO OU PERDA DO PODER FAMILIAR

Neste subtítulo serão analisadas quais as hipóteses de destituição do poder familiar, serão analisadas separadamente cada uma delas, trazendo individualmente as particularidades de cada uma.

O código Civil de 2002 em seu artigo 1.638 traz as hipóteses de destituição do poder familiar, são elas:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2002).

As hipóteses de destituição do poder familiar vêm expressas no código civil não de maneira taxativa, mas exemplificativa e cabe ao juiz analisar o caso, devendo sempre prevalecer o bem estar e o interesse do menor. A corrente doutrinaria majoritária segue a mesma linha de hipóteses do Código Civil, segundo Dias (2015, p. 472):

Judicialmente, perde-se o poder familiar quando comprovada a ocorrência de (CC 1.638): I - castigo imoderado; II - abandono; III - prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; e IV - reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar. Sobre as hipóteses seguindo a mesma linha de raciocínio da corrente majoritária leciona (GONÇALVES, 2014, p. 288) 'hipóteses enumeradas no art. 1.638 como causas de perda ou destituição: a) castigo imoderado do filho; b) abandono do filho; c) prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; d) reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar'.

Nesta mesma linha segue Madaleno (2013, p. 692):

A hipótese prevista no inciso V do artigo 1.635 do Código Civil implica a perda do poder familiar por ato judicial do pai ou da mãe (CC, art. 1.638) que castigar imoderadamente o filho (I); deixar o filho em abandono (II); praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (III); incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (IV), cujo último inciso retrata as hipóteses do abuso de autoridade dos pais, quando faltam aos deveres inerentes à sua função parental ou quando arruinam os bens dos filhos.

Segundo a explicação do autor e como previsto no artigo 1.635 do Código Civil, Art. 1.635, "extingue-se o poder familiar: V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638." (BRASIL, 1998). De acordo com a legislação vigente, quando ocorre a perda o poder familiar não é possível que este seja reestabelecido, pois o mesmo já foi extinto, mas a doutrina vem transformar e, visando o melhor interesse da criança, explica que o poder familiar pode ser restituído se comprovado que foram superadas as circunstâncias que deram causa a destituição.

Ainda tratando sobre as causas de destituição do poder familiar, Comel (2003, p. 286) explana que:

Assim como na suspensão, a perda poderá ocorrer em qualquer situação de descumprimento injustificado dos deveres paternos, nos termos do artigo 24, c/c o artigo 22, ambos do ECA. Especificamente, porém, ocorrerá nas hipóteses relacionadas no artigo 1638 do CC. De qualquer maneira, entende-se que as hipóteses do código Civil são exaustivas e não permitem interpretação extensiva, uma vez que a destituição do poder familiar é medida excepcional e deve visar, sempre, ao interesse do menor.

Ante o exposto, verifica-se que todos os doutrinadores citados acima seguem a mesma corrente, que as hipóteses que causam a destituição do poder familiar estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro de 2002 e que as mesmas não devem ser analisadas de forma extensiva, mas sim, analisadas de forma minuciosa, considerando o caso concreto e visando sempre o interesse do

menor. Agora, serão analisadas cada uma das hipóteses de destituição do poder familiar, consoante ao entendimento doutrinário e jurisprudencial.

3.2.1 CASTIGO IMODERADO DO FILHO

Nesta subdivisão será analisada a primeira motivação para que o poder familiar seja destituído com base no texto legal e no entendimento doutrinário e jurisprudência.

O castigo imoderado aos filhos é a primeira hipótese que gera a destituição do poder familiar. Os pais, desde o início quando lhe foi concedido pelo Estado o poder familiar, têm o direito de castigar seus filhos da maneira que achar mais conveniente, mas para que esse castigo ocorra, ele deve ser moderado e não trazer à criança sofrimento físico ou moral.

Sobre o direito da criança e do adolescente, assegura o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Os pais possuem o dever de educar, mas deve haver limites nessa educação. “O castigo é lícito desde que não haja excesso; a lei proíbe o exagero, sua intensidade, e quantidade. Será a pena imposta pelo juiz, se apurando excesso na hora de educar” (PEREIRA, 2012, p. 499). Os pais podem punir seus filhos por seus erros desde que moderadamente, pois a partir do momento em que houver excesso, o juiz pode destituir o poder que os pais têm sobre os filhos. Leciona Pereira (2012, p. 499):

Se é certo que os pais podem, e devem mesmo, castigar os filhos nos seus erros de conduta, certo é também que não podem abusar. Se o castigo exceder a moderação, pode o juiz destituir o pai ou mãe, de seu poder. São, todavia, todos estes, conceitos genéricos, que o juiz apreciará à vista das circunstâncias, somente aplicando a pena máxima, se tal convier aos interesses do filho.

Lôbo (2011, p. 306) explica no mesmo sentido:

A arte de criar e educar os filhos comporta castigos moderados, justos e oportunos. Às vezes a palmada, na medida e hora certas, contribui para a conscientização do erro e do propósito de se corrigir. Mas a reprimenda deve ser moderada, a fim de não ser nociva à criança ou ao adolescente, levando-a ao desespero. Os pais, sem recursos verbais, instrução a transmitir, costumam valer-se de alguns corretivos. Note-se que o art. 1.638, I, coíbe apenas os castigos imoderados. Há quem entenda, na atual fase de desenvolvimento do Direito de Família, ser inadmissível qualquer castigo físico, mesmo de natureza leve. É claro que a moderação dos castigos, ora preconizada, não se identifica com a violência, pois esta é inadmissível, além de coibida expressamente pelo caput do art. 227 da Lei Maior, que põe a criança e o adolescente 'a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'.

A lei 13.010, de 26 de Junho de 2014, denominada como Lei da Palmada ou Menino Bernardo, revogou o inciso primeiro do artigo 1.638 do código civil. O castigo que antes podia ser moderado para educar e corrigir a criança e o adolescente, agora não é mais permitido. Sobre a Lei 13.010, de 26 de Junho de 2014 leciona Dias (2015, p. 574):

A Lei 13.010, de 26/06/2014, conhecida como Lei da Palmada ou Lei do Menino Bernardo visa a coibir a violência por parte de quem, tem o dever legal de proteger, cuidar e educar, e se prevalece da desproporcionalidade da força física, do medo, do respeito e até do afeto que, de um modo geral, crianças e adolescentes nutrem pelas pessoas que os têm em sua companhia e guarda. A Lei, que desdobrou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescentou um parágrafo à Lei de Diretrizes e Bases, assegura a crianças e adolescentes o direito de serem criados e educados sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante. A própria lei define como castigo físico o uso da força física que resulta em sofrimento ou lesão física, mesmo que disponha de natureza disciplinar ou corretiva. Tratamento cruel ou degradante é considerada a conduta que humilha, a ameaça grave ou a postura que ridicularize. Estão sujeitos à sanção legal quaisquer pessoas encarregadas de cuidar, tratar, educar e proteger crianças e adolescentes: pais ou responsáveis, integrantes da família ampliada e agentes públicos executores de medidas sócio educativas. Aos infratores está prevista a imposição de cinco medidas, que vão desde o encaminhamento aos responsáveis a programa de proteção à família, a imposição de tratamento psicológico ou psiquiátrico, até a mera advertência. Também pode ser determinado o encaminhamento da criança a tratamento especializado. Não houve a criminalização dos pais e responsáveis que agredem sob qualquer pretexto: correção, disciplina ou educação.

A nova Lei, conhecida como Lei da Palmada, prevê que as crianças e adolescentes têm o direito de crescer e serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel e todos que integram o seio familiar devem respeitar esse direito garantido a eles, como pais, madrasta, padrasto, irmãos, tios, primos, avós,

curadores, qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

O castigo físico trazido por essa lei é a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física que gere o menor sofrimento físico ou lesão. Por outro lado, vale ressaltar que a Lei aprovada não proíbe toda e qualquer palmada. Somente é condenada a palmada que gere sofrimento físico ou lesão. Se a palmada for leve e não causar sofrimento ou lesão estará fora da incidência dessa lei.

3.2.3 DEIXAR O FILHO EM ABANDONO

Neste subtítulo será analisada a ação de deixar o filho em abandono que é a segunda circunstância que gera da destituição do poder familiar. Para a melhor análise deste assunto, será usado o entendimento doutrinário e os julgados dos tribunais nacionais.

Deixar o filho em abandono é a segunda hipótese de destituição do poder familiar prevista no Código Civil Brasileiro de 2002. A criança e o adolescente têm direito à convivência com a família, e os seus pais têm obrigação de cuidar dos mesmos. A partir do momento que os pais deixam os filhos em abandono, cometem uma infração e abrem margem para a propositura de ação de destituição do poder familiar.

Sobre deixar o filho em abandono, leciona Comel (2003, p. 288):

O abandono do filho é ato que implica desatendimento direto do dever de guarda, bem como do de criação e educação. Revela falta de aptidão para o exercício e justifica plenamente a privação, tendo em vista que coloca o filho em situação de grave perigo, seja quanto a segurança e integridade pessoal, seja quanto à saúde e à moralidade. É ato que afronta um dos direitos mais caros do filho: o estar sob os cuidados e vigilância dos pais. Traduz-se o abandono na falta de cuidado e atenção, na incúria, ausência absoluta de carinho e amor. É o pai que tem desleixo para com a prole, que pouco se lhe importa a nutrição, faltando aos cuidados básicos e essenciais à própria sobrevivência, e mantendo o filho em estado de indigência. O abandono que justifica a perda do poder familiar há que ser aquele em que o pai deixa o filho à mercê da própria sorte, ainda que com terceira pessoa ou com outro pai, mas que não tenha condição alguma de atendê-lo.

Neste mesmo sentido, sobre a responsabilidade dos pais, Madaleno (2013 p. 693) explica que:

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que abandona moral e materialmente seu filho, além de responder pelos crimes de abandono material⁴² (CP, art. 244), abandono intelectual (CP, art. 245), abandono moral (CP, art. 247), abandono de incapaz (CP, art. 133), e abandono de recém-nascido (CP, art. 134).

Em harmonia com a ideia dos autores citados acima, ocorre o abandono quando os pais intencionalmente deixam de cumprir seus deveres basilares, como os de criação, guarda e educação. Deixando os filhos em desamparo, os mesmos mostram que não estão aptos para exercer o poder familiar, mostrando isso ficam sujeitos a serem destituídos deste.

A falta de recursos financeiros dos pais não causa destituição por abandono, já que o atendimento das necessidades materiais do filho deve se dar dentro dos limites financeiros dos pais, que deverão ser incluídos em programas oficiais de auxílio.

O abandono pode ser causado à criança de diversas formas, Gonçalves (2014, p. 289) explica quais são os tipos de abandono:

Prevê o art. 227 da Constituição Federal que a criança e o adolescente têm direito “à convivência familiar e comunitária”. O abandono priva o filho desse direito, além de prejudicá-lo em diversos sentidos. A falta de assistência material coloca em risco a sua saúde e sobrevivência, mas não constitui a única forma de abandono. Este pode ser também moral e intelectual, quando importa em descaso com a educação e moralidade do infante. O Código Penal, visando reprimir as diversas formas de abandono de filho, prevê os crimes de ‘abandono material’ (CP, art. 244), ‘abandono intelectual’ (art. 245), ‘abandono moral’ (art. 247), ‘abandono de incapaz’ (art. 133), ‘abandono de recém-nascido (art. 134)’.

Conforme o exposto pelo autor, o abandono também repercute na esfera penal, apesar das diversas formas de abandono cada um tem suas particularidades. O abandono material está previsto no art. 244 do Código Penal e ocorre quando os pais ou responsáveis deixam de prover, sem justa causa, o sustento do filho menor de 18 anos, a pena prevista pra essa infração é de 1 a 4 anos de detenção, além de multa fixada entre um e dez salários mínimos.

Já o abandono intelectual decorre quando os pais ou responsáveis deixam de garantir a educação primária do menor sem justa causa, A sanção prevista neste caso é de quinze dias a um mês de reclusão, além de multa.

Outras formas de abandono citadas são o abandono de incapaz que ocorre quando os pais ou responsáveis abandonam a pessoa que está sob seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, e essa pessoa é incapaz de se defender-se dos riscos causados pelo abandono. Para esta infração, é prevista a detenção de seis meses a três anos.

Já o abandono de recém-nascidos está previsto no art. 134 do Código Penal, está sujeito a pena de detenção de até dois anos podendo ser aumentada em até seis anos se o abandono resultar em lesão corporal de natureza grave ou em morte da criança.

Para os pais serem destituídos dos poderes sobre os filhos eles têm que ter o objetivo de deixá-los definitivamente, ou seja, devem abandoná-los por sua vontade, deixá-los em total abandono.

O fato de os genitores se separarem não constitui abandono por parte de um deles, para que haja a ação de destituição tem que haver intenção, o que os leva a uma sanção civil e, vale ressaltar, que a legislação penal também prevê uma punição a eles.

3.2.3.1 JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO

A respeito da destituição do poder familiar por deixar o filho em situação de abandono, segue a análise do entendimento jurisprudencial.

Neste caso, a análise refere-se à ação de destituição em face de uma criança e suspensão em face de outra, já que os pais não exercem de maneira correta os cuidados com os filhos, expondo-os em contínua situação de risco e abandono em relação às obrigações que lhes cabem. Sobre este caso, o relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (2016, p. 4-11) decide:

Estou confirmando a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Os autos mostram com clareza que os genitores ao longo dos anos não demonstraram qualquer interesse em atender os menores nas suas necessidades, sendo imperioso que se tenha em vista que os filhos não são propriedade dos pais, cabendo a estes o poder-dever de protegê-los e guiar-lhes a educação, mas quando reúnem condições para tanto...

Verifica-se, pois, que os recorrentes MAUREN e DANIEL são usuários de drogas e portadores de HIV e que se negam a realizar tratamento, foram negligentes em relação aos filhos, que foram abrigados e os genitores nada fizeram para mostrar responsabilidade e vontade de cuidá-los e reavê-los, esquecendo-se dos deveres que a paternidade e a maternidade impõe. Constata-se assim, que os genitores não reúnem condições de exercer o poder familiar, restando claro nos autos que os filhos foram tratados com absoluto desinteresse e negligência, sem receber os cuidados mínimos, ficando relegados a uma condição de abandono. A destituição do poder familiar em relação ao filho LUCAS R. S. mostra-se necessária para que o infante, que se encontra inserido em família substituta na forma de guarda, com casal já habilitado no Cadastro Nacional de Adoção possa se desenvolver de forma saudável com uma vida com um mínimo de dignidade. Destaco, finalmente, que, evidenciada impossibilidade de inserir LUCAS em outro ambiente, dentro da família extensa, mostra-se cabível mesmo a destituição do poder familiar. Com tais considerações, estou acolhendo os doutos argumentos postos no parecer do Ministério Público, de lavra da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA MARCIA LEAL ZANOTTO FARINA, que peço vênia para transcrever, in verbis: Não merece provimento a inconformidade recursal. Diverso é o caso de LUCAS. O menino, como já abordado, foi negligenciado por MAUREN antes mesmo de seu nascimento, já que ela além de não ter feito pré-natal, fez uso de drogas no final da gestação, condutas dignas de reprovação e que por si só já autorizam a destituição do poder familiar. Ocorre que a situação envolvendo o menino vai além. Após o seu nascimento, MAUREN e DANIEL não se vincularam afetivamente a ele, tampouco o procuraram para visitá-lo quando estava abrigado. Diante deste quadro, em relação a LUCAS, a medida que se impõe é destituir os réus do poder familiar, uma vez que é de clareza solar que infringiram o disposto no art. 1.638 do Código Civil. Assim, não merece nenhum reparo a sentença que destituiu Mauren e Daniel do poder familiar em relação ao menor Lucas. Pelo exposto, pelo conhecimento e não-provimento do recurso, nos termos do parecer. ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

No recurso em análise, o relator reafirma a sentença de primeiro grau tendo em vista os argumentos que os pais são usuários de entorpecentes, que a mãe fez uso de drogas no final da gestação e que a mesma nunca realizou um acompanhamento médico durante a gravidez. Usando esses argumentos chegou à conclusão de que o menor, quando estava com os pais, se encontrava em situação de risco, pois as condutas realizadas pelos mesmos são dignas de reprovação e por esses motivos autorizam a destituição do poder familiar.

3.2.4 PRATICAR ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES

Neste subtítulo será analisada a realização de praticar atos contrários à moral e aos bons costumes. Esta hipótese é a terceira circunstância que gera a destituição do poder familiar. Para a melhor análise deste assunto, será usado o entendimento doutrinário e os julgados dos tribunais nacionais.

Praticar atos contrários a moral e aos bons costumes é a terceira hipótese de destituição do poder familiar prevista no artigo 1.638 do código civil. Os pais, detentores do pátrio poder, devem ser exemplo para os filhos; pois, como autoridade na vida destes, eles crescem e os tomam como exemplo. Para que os filhos tenham bons exemplos, os pais não podem praticar atos contrários a moral e aos bons costumes. Assim explica Nader (2016, p. 577):

Conduta contrária à moral é a que viola os princípios do bem, desrespeita os do justo e contraria a ordem natural das coisas. Bons costumes são as práticas sociais do ponto de vista moral. Cada sociedade possui o seu quadro de valores e exige o seu cumprimento por todos os seus membros, impondo-lhes sanções difusas em caso de violação. O ambiente do lar deve ser saudável, a fim de proporcionar aos filhos uma correta formação ética e inculcar-lhes bons hábitos. Especialmente nos primeiros anos de vida, os pais, por suas atitudes e condutas, constituem a grande fonte de orientação para os filhos, que os tomam por modelo em suas manifestações de vida. Daí a importância dos bons exemplos na formação da personalidade da prole. A prática, pelos genitores, de atos atentatórios à moral e aos bons costumes coloca em risco a formação dos filhos, daí a Lei Civil considerá-la causa de perda da autoridade parental (art. 1.638, III).

Nessa esteira, ainda, Gonçalves (2014, p. 289), expõe que:

Visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes. O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato podem ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes na sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas menores a se entregarem à prostituição. Mas o dispositivo em tela tem uma amplitude maior, abrangendo o procedimento moral e social sob diversos aspectos. Assim, o alcoolismo, a vadiagem, a mendicância, o uso de substâncias entorpecentes, a prática da prostituição e muitas outras condutas antissociais se incluem na expressão 'atos contrários à moral e aos bons costumes'.

Como explica os autores citados acima, os atos praticados contra a moral e os bons costumes necessitam de interpretação, devendo ser analisado caso a caso pelo juiz.

Sobre as ações passivas de destituição do poder familiar, a doutrina traz como exemplos o fato de o menor viver em companhia de mãe prostituta, de pai que pratica latrocínio, de pais que usam entorpecentes, além de residir em companhia de pessoas que vivem desregradamente. A respeito dessa má conduta dos pais Nader (2016, p. 577) alerta que:

Constatada a má conduta do genitor, seja o pai ou a mãe, importante verificar-se a eventual influência na formação da prole. Na medida em que se constatam sérios riscos de comprometimento da educação, a perda do poder familiar se impõe sem alternativa.

Para que os pais estejam passivos de perder o poder familiar não é necessário que os atos praticados por eles sejam direcionados aos filhos, basta que eles tenham contato com essas circunstâncias, convivam com pessoas que ajam de maneira depravada ou viciosa, recebendo as influências negativas geradas por essa convivência.

O abuso sexual contra o menor é considerado como ato contra a moral e os bons costumes, neste sentido leciona Lobo (p. 310):

A perda do poder familiar deve se dar, sempre, quando o titular for condenado, seja como autor, seja como coautor, por crime ou delito cometido sobre a pessoa do filho, ou como cúmplice de crime ou delito cometido pelo filho menor. Por força do art. 93 do Código Penal, está vedada a volta ao exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela em relação ao filho, tutelado ou curatelado contra o qual o crime tenha sido cometido. No mesmo sentido, e por lesão aos deveres de manutenção, segurança e saúde do filho, perde o poder familiar quem for consumidor contumaz de bebidas alcoólicas ou viciado em drogas, que levam a condutas contrárias à moral e aos bons costumes. Uma das situações mais graves e dramáticas é o incesto contra crianças, pois provoca efeitos devastadores sobre as pequenas vítimas, além de violar um dos tabus fundadores da civilização. Em dois mil casos de violência sexual, na cidade do Rio de Janeiro, 80% tinham como agressor o próprio pai. Muitas vezes, as crianças abusadas acabam devolvidas judicialmente aos seus agressores, pela dificuldade de prova material e da pouca credibilidade ao que elas conseguem dizer.

No que diz respeito ao ato de tentar ou praticar crimes contra o menor, os pais ou responsáveis estão sujeitos a serem destituídos do poder familiar. A prática de abusos sexuais, além de causar inúmeros transtornos ao menor, é uma prática repugnável pela sociedade, o que se torna claro que afronta a moral e os bons costumes, abrindo margem à ação de destituição.

Nos atos contra a moral e os bons costumes serão examinados caso a caso pelo juiz da infância e juventude, levando em consideração a evolução social e se esses atos poderão influenciar as atitudes moral da prole.

Por se tratar de análise do caso concreto, alguns doutrinadores sugerem como hipóteses de atos contra a moral e os bons costumes a prática da prostituição, do alcoolismo, da vadiagem, da mendicância, do uso de substâncias entorpecentes e muitas outras condutas antissociais.

3.2.4.1 JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO

A prática de atos contra a moral e os bons costumes autoriza a decretação da destituição do poder familiar e uma das práticas mais frequentes são os abusos sexuais. Veja-se colacionado a ementa de um caso análogo onde ficou comprovado que o pai praticava abusos sexuais contra suas duas filhas, o desembargador Luiz Felipe Santos Brasil (2016, p. 4-7) analisa o caso e conclui que:

A situação que motivou o ajuizamento da demanda é ocorrência de abuso sexual intrafamiliar, perpetrado pelo requerido contra PAOLA e LIZIANE. Destaco que o depoimento das referidas testemunhas inclusive aponta a repulsiva ideia que o recorrente inculca em suas filhas, fazendo-as crer que os abusos, em verdade, seriam atos de carinho, e não uma violência, fato que dificultou a percepção das meninas quanto à violência sofrida. A psicóloga apontou que LIZIANE apresenta transtorno psíquico (afeto reprimido, ideação suicida e alucinações auditivas), inclusive tendo realizado tentativas de suicídio anteriormente, em casa, enquanto PAOLA apresentava sensações de angústia e conduta defensiva, sem manifestações de afeto, possivelmente em razão do trauma experimentado. Já no que tange à menor THAIS, que possuía apenas 6 anos quando ouvida, a psicóloga indicou que **“não sofreu diretamente situação de abuso sexual, mas que percebeu as vivências de suas irmãs com o pai, causando com isto um modo de vivência traumática, da qual a menina fala”**. Isso só demonstra a nefasta consequência da violência sofrida pelas filhas submetidas à violência sexual, impondo-se que todas as irmãs sejam colocadas a salvo desta situação de risco. Assim, estando presentes nos autos provas contundentes acerca dos abusos sexuais praticados pelo demandado contra as filhas LIZIANE e PAOLA, a situação estampada nestes autos indubitavelmente autoriza o decreto de destituição do poder familiar, com fulcro no art. 1.638, inciso III, do Código Civil. Desse modo, não merece qualquer reparo a sentença atacada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que é evidente a inadequação do apelante para o exercício do poder parental. Por tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

O relator do caso em análise mantém a sentença de primeiro grau com base nos argumentos de que o pai abusava sexualmente de suas duas filhas, tinha uma vida de marido e mulher com a mais velha e ainda abusava de sua filha caçula. Neste caso, as demais crianças não sofreram nenhum tipo de abuso, mas sofreram com a vida que as irmãs tinham e essa situação motivou o Ministério Público ao ajuizamento da ação, impondo-se que todas as irmãs sejam colocadas a salvo desta situação de risco.

3.2.5 INCIDIR REITERADAMENTE NAS FALTAS DO ARTIGO 1.637 DO CÓDIGO CIVIL

Agora tratar-se-á da última hipótese de destituição do poder familiar prevista no artigo 1.638 do Código Civil de 2002. Incidir reiteradamente nas faltas do artigo 1.637 do Código Civil de 2002 é a última hipótese de destituição do poder familiar trazida pelo legislador.

As hipóteses de causa de suspensão trazidas pelo artigo 1.637 já foram estudadas no capítulo acima e, neste sentido, leciona Nader (2016, p. 577) que:

Sob o aspecto de sua gravidade, a quebra dos deveres inerentes ao poder familiar comporta uma gradação. Há faltas que implicam a perda do poder familiar e outras que ensejam apenas a sua suspensão. Em caso de reiteração destas últimas, ter-se-á formada uma causa de perda ou destituição do poder familiar. Logo, a compreensão desta última causa de perda pressupõe o conhecimento dos fatos que autorizam a suspensão do poder familiar, matéria a seguir abordada.

Ainda sobre o assunto, Madaleno (2013, p. 695) discute que:

Se sujeita à extinção do poder familiar o genitor que reiteradamente incidir em alguma das faltas previstas no artigo 1.637 do Código Civil, cominadas com a suspensão judicial do poder familiar, provenientes do abuso da autoridade parental, faltando o genitor com os deveres próprios do exercício de seu poder familiar, cujo centro de interesses é o bem-estar do menor, não agindo com correção o pai ou a mãe que arruinar os bens dos filhos. Mas nem todas as causas de suspensão, mesmo quando reiteradamente violadas, são de molde a importar na implacável extinção do poder familiar (CC, art. 1.635, inc. V, c/c art. 1.638, inc. IV), porque em algumas delas a medida se apresentaria desproporcional, diante do grave efeito representado pela perda do poder parental.

Essa medida visa evitar que os pais suspensos do poder familiar voltem com reincidência dolosa do cometimento das faltas menos graves aos seus filhos.

Os pais que tiverem o poder familiar suspenso e, por várias vezes, cometerem os mesmos atos, sofrerão ação de destituição do poder familiar, lembrando que em todas as hipóteses o legislador visa proteger o interesse da criança e do adolescente.

Portanto, com este capítulo conclui-se que a destituição do poder familiar, prevista no Código Civil em seu artigo 1.637, é uma medida mais grave que a suspensão do poder familiar, mas também visa proteger o bem estar da criança,

devendo ter sempre todas as suas hipóteses analisadas pelo juiz levando em conta as particularidades de cada caso.

Os resultados obtidos neste capítulo dão conta que a medida de destituição sempre visará o bem estar do menor, considerando sempre os conceitos, objetivos e as particularidades de cada situação possível de destituição, e o que deve ser analisado para que seja decretada a destituição do poder familiar.

Esses resultados contribuem ricamente a compreensão do tema em questão, pois somente estudando todos os conceitos e características da suspensão e da destituição do poder familiar seria possível descobrir quais os motivos que são passíveis dos mesmos. Assim sendo, depois da fase conceitual e com todo o embasamento teórico estudado, passar-se-á ao próximo capítulo que apresenta os motivos que fundamentaram os pedidos de suspensão e destituição do poder familiar na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás.

4. OS MOTIVOS QUE FUNDAMENTARAM OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO

O capítulo a seguir vem discorrer sobre o problema principal deste trabalho científico que trata dos principais motivos ocorridos na cidade de Mozarlândia-GO para o pedido de suspensão e destituição do poder familiar.

No primeiro capítulo foi abordada a suspensão do poder familiar, discorrendo sobre o seu conceito, finalidade, objetivo, legitimidade e quais e onde estão previstas as hipóteses de suspensão do poder familiar e esse foi o primeiro objetivo proposto para esse trabalho.

Ao cumprir esse objetivo concluiu-se que a suspensão do poder familiar é uma medida que tem a finalidade de proteger o menor que, por irresponsabilidade dos pais, está sofrendo pelo descumprimento dos deveres elencados a eles.

A medida de suspensão é uma medida mais branda, pois suspende o poder inerente aos pais, mas, cessando as medidas que deram causa, eles podem reaver os poderes que a eles pertencem.

O segundo objetivo proposto foi discorrer sobre a destituição do poder familiar, medida mais grave do que a suspensão, pois quando a suspensão do poder familiar não resolve o problema e a criança continua sofrendo por irresponsabilidade dos pais, sofrendo maus tratos, deixados em abandono ou os pais praticam atos contrários à moral e aos bons costumes; enfim, não tem os cuidados necessários para proporcionar aos filhos um crescimento em um ambiente saudável e harmonioso, o poder familiar pode ser destituído.

Com o estudo chegou-se à conclusão que a destituição do poder familiar é uma medida que tem a finalidade de proteger o menor até mesmo de seus pais, pois os mesmos têm o dever de cuidado e não são donos dos menores.

O estudo destes dois dispositivos citados acima foi de grande importância para resolver o problema principal deste trabalho que aborda quais os motivos que fundamentaram os pedidos de suspensão e destituição do poder familiar na cidade de Mozarlândia-GO no ano de 2016. Para resolver este problema, foi feito um estudo sobre quais os órgãos tem atuado na proteção e na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes na cidade de Mozarlândia-GO, através de entrevistas com os conselheiros tutelares da cidade em análise. Após esses dados, são apontados quais os motivos que tem gerado a suspensão e destituição do poder

familiar em Mozarlândia-GO e quais os principais motivos que tem fundamentado a intervenção do Estado no poder familiar dado a esses pais.

4.1 ORGÃOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Será analisada neste tópico a função do Conselho Tutelar e do Ministério Público perante as situações de suspensão e destituição do poder familiar em Mozarlândia, serão apontados o conceito, amparo legal, procedimento, e quais os principais motivos de suspensão e destituição do poder familiar, com base na entrevista concedida pelos conselheiros da cidade em análise e pelos órgãos de representação poder judiciário e ministério público.

O Conselho Tutelar é um órgão que visa a proteção de crianças e adolescentes que se encontram desassistidos, é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, ele possui parceria com o poder público, mas não é submisso a ele. Sobre esse assunto, o conselheiro OLIVEIRA (2017, anexo B), explica que:

O Conselho Tutelar é um órgão novo na sociedade, que tem a função de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e do adolescente e o potencial de contribuir para mudanças profundas no atendimento à infância e adolescente. É um órgão permanente, que tem sua origem na lei, integrando-se ao conjunto das instituições nacionais, e subordinando-se ao ordenamento jurídico, é um órgão autônomo em matéria técnica de sua competência, delibera-se e age aplicando as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa, sua decisão só pode ser revista pelo juiz da infância e da juventude, a partir do requerimento daquele que se sentir prejudicado, é um órgão não-jurisdicional, não integra o poder judiciário. Exerce funções de caráter administrativo, vinculado, portanto, ao poder Executivo Municipal. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é caracterizado como serviço relevante, assim, o conselheiro é um servidor público. O Conselho Tutelar deve zelar pelo cumprimento de direitos, garantir absoluta prioridade na efetivação de direitos e orientar a construção da política municipal de atendimento, visando proteger a crianças através de projetos de inclusão na área social, através de palestras em datas específicas ex. as palestras de 18 de maio, a exploração e abuso sexual.

Com base na entrevista concedida, pode-se entender que o conselho tutelar tem a função de garantir a crianças e adolescentes que os direitos a eles concedidos sejam efetivados, e que os mesmos sejam protegidos de toda forma de sofrimento, discriminação, e humilhação, para que possam praticar essa garantia ele possui autonomia, as decisões em que eles possuem competência só podem ser revista por um juízo competente, podendo homologar ou anular sua decisão. Para garantir toda a efetivação destes direitos os conselheiros contam com o amparo

legal, pois mesmo sendo um órgão autônomo precisa ser regido por uma lei. Assim esclarece o conselheiro OLIVEIRA (2017, anexo B):

O Conselho Tutelar encontra base legal no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. O conselho Tutelar não possui estatuto próprio com procedimento a ser seguido, mas age por meio de leis esparsas como Lei do Ministério Público que serve de base legal. As atribuições específicas do Conselho Tutelar estão relacionadas no estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 95 e 136, atribuições como atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção aos direitos que forem ameaçados ou violados, fiscalizar se existe ameaça ou violação por omissão da sociedade e do Estado, esse tipo de ameaça ou violação ocorre quando o estado ou a sociedade, não assegura os direitos fundamentais da criança e do adolescente; e ameaça ou violação por falta, omissão ou abuso dos pais isso ocorre quando os pais ou responsáveis deixam de cuidar, criar e educar as crianças e adolescentes, seja por agirem nesse sentido ou por deixarem de agir por falta: morte ou ausência; por omissão: ausência de ação, inércia; por abandono: desamparo, desproteção; por negligência: desleixo, menosprezo e por abuso: exorbitância das atribuições do poder familiar, maus-tratos, violência sexual.

O estatuto da criança e do adolescente traz um rol de atribuições ao conselho tutelar, porém existem leis esparsas que são usadas por eles para agir em certos casos, usam como fundamento a constituição que traz em seu artigo 227 os deveres elencados aos pais que tem o dever de cuidar, alimentar, educar, saúde, lazer, profissionalização, entre outros, porém infelizmente muitos pais não tem cumprido com estes deveres impostos a eles, assim abrem espaço para ter o seu poder familiar suspenso ou destituído, e uma das atribuições do conselho é manter as crianças e adolescentes a salvo de omissão ou abuso por parte dos pais, omissão nos cuidados, por os deixarem em abandono, e por abusarem do poder que a eles foram concedidos.

Para que o poder familiar seja suspenso ou destituído deve haver uma situação em que a criança esteja sofrendo e o conselho para poder intervir deve tomar ciência dos fatos ocorridos, o conselheiro Oliveira (2017, anexo B) explana como tem chegado a eles os fatos ocorridos em que há suspeita de suspensão ou destituição do poder familiar:

O Conselho tutelar toma ciência através da denúncia, a sociedade é muito omissa nesse sentido, as pessoas sabem mais não querem se envolver na vida dos outros, preferem deixar pra lá, mas sempre tem aquele que vem e denuncia, seja a denúncia pessoal ou anônima, existe um modo de denuncia que é o disque 100, o cidadão faz a denúncia por telefone, e através dessa denúncia será enviado um e-mail pra Ministério Público, Polícia Civil ou para o Conselho Tutelar.

Ante o exposto, percebe-se que para o conselho intervir precisa de fortes indícios fáticos, o que pode ser por denúncia da população, de forma anônima ou até mesmo pessoalmente, mas também pode ocorrer por meio do núcleo pedagógico onde o menor está inserido, pois os mesmos percebem mudanças de comportamento, ou a falta da criança no meio escolar. Mas para que o conselho possa agir é necessário que aja uma denúncia, conforme determina o procedimento legal para garantir a segurança do menor que esta desamparado. OLIVEIRA (2017, anexo B) explica qual procedimento tem sido seguido na cidade em análise:

O procedimento a ser seguido está no artigo 131 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os conselheiros recebem a denúncia, averiguam a situação, comunicam o responsável legal ou a família sobre a denúncia e recebem um parecer da família, se necessário e dependendo do tipo de denúncia a criança fará exames médicos a família se opondo ou aceitando, o conselho tutelar encaminha aos órgãos competentes a denúncia (Polícia Civil e o Ministério Público) para que tome as decisões cabíveis. Após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família, diante de situações graves de descumprimento por parte dos pais do dever de assistir, cuidar, criar e educar os filhos e esgotadas todas as formas de atendimentos e orientação para manter a criança ou adolescente em sua família natural, o conselho encaminha a representação ao promotor da infância e da juventude, expondo a situação vivida, mencionando as normas protetivas violadas, e pedindo as providências cabíveis. Por já ter esgotado todas as tentativas possíveis, e levado em consideração à situação de cada caso, o conselho tutelar tem autonomia para procurar familiares e entregar a criança sobre termo de responsabilidade, não encontrando parentes os mesmos serão colocados em famílias substitutas.

Após tomar ciências dos fatos, e seguido o procedimento, se verificado verdadeiros os fatos, os conselheiros comunicarão ao promotor de justiça os casos ocorridos que analisará a gravidade da situação para distinguir se será um caso de suspensão ou destituição do poder familiar, se a família será acompanhada com relatórios semanalmente pelos conselheiros ou se entrará diretamente com a ação cabível para ter o poder familiar suspenso ou destituído.

Nos casos em que há necessidade do afastamento do menor do seio familiar é usado o termo de entrega sob responsabilidade. Esse documento é usado pelo conselho tutelar nos casos onde será necessário a retirada da criança de sua família natural, ele serve para resguardar a pessoa que está acolhendo a criança, este documento comprova a situação da mesma e que ela está sob responsabilidade da pessoa que detém esse documento. No termo de entrega sob

responsabilidade será qualificar a criança e seus responsáveis, relatando o fato ocorrido e entregue a família substituta, é um documento que só pode ser revisto por meios jurídicos a pedido de quem tem interesse.

Portanto, conclui-se que o conselho tutelar é um órgão que colabora grandemente com a garantia a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, e está apto para agir nos casos de suspensão e destituição do poder familiar, possui autonomia para através de uma denúncia averiguar a situação, dependendo da gravidade retirar a criança de sua família e coloca-la em família substituta ou entrega-la a um parente próximo, notificando o Ministério Público imediatamente de sua atitude. É através do conselho que se inicia o processo de suspensão ou destituição do poder familiar, devido à maioria das denúncias chegarem primeiro a eles, para depois eles enviarem relatórios à promotoria de justiça.

4.2 OS PRINCIPAIS MOTIVOS QUE FUNDAMENTAM OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM MOZARLÂNDIA-GO

Neste tópico serão analisados quais os principais motivos que geram a suspensão e a destituição do poder familiar com base nos dados concedidos pelo conselho tutelar, foi realizada uma entrevista com o conselheiro tutelar que apresentou quais os principais motivos e explanou sobre cada um deles, os representantes do Ministério Público e do poder Judiciário também foram procurados a fim de responder o problema proposto.

Antes de adentrar aos principais motivos que geram a suspensão ou destituição do poder familiar, é importante ressaltar como o conselho tutelar tem agido em parceria com o Ministério Público na tentativa de ao invés de retirar o poder familiar dos pais ou responsáveis, eles tentam reestruturar a família. Entre eles existe um acordo para incentivar que haja a prática de resoluções pacíficas quando é descoberto um caso que haja suspeita de suspensão ou destituição do poder familiar, após descoberto o caso o conselho informa ao Ministério Público, ele vai decidir levando em conta a gravidade do caso, se será incentivado à resolução pacífica, onde a família será inserida em programas sociais, casos que acontecem muito na suspensão do poder familiar, os conselheiros acompanham a família,

fazem visitas diárias, conversam com a família, na tentativa de que a família seja reestruturada e a criança continue no seio familiar.

Mas em alguns casos, infelizmente não é possível essa reestruturação familiar, geralmente ocorre em hipóteses de destituição do poder familiar, pois de fato a criança já está sofrendo muito, e é insustentável que a criança continue habitando neste ambiente familiar, essas situações ocorrem geralmente em casos de abuso sexuais dentro da família, quando o estupro é alguém que morre na mesma casa que a vítima, situação que é insustentável que a mesma continue no lar, mas quando há hipóteses mesmo nos casos de destituição em que há possibilidade de reestruturar a familiar o conselho em parceria com o Ministério Público tentara acompanhar essa familiar, para só depois se realmente não for possível a reestruturação será iniciada a ação de suspensão ou destituição do poder familiar.

Com base nas informações concedidas na entrevista pelos conselheiros do conselho tutelar da cidade de Mozarlândia após essa parceria com o Ministério Público muitas famílias foram reestruturadas, mas infelizmente ainda existem casos em que precise haver a suspensão ou destituição do poder familiar, o principal motivo que fundamenta o pedido de suspensão do poder familiar é o descumprimento dos deveres inerentes aos pais. Sobre essa hipótese o conselheiro OLIVEIRA (2017, anexo B), explica como tem ocorrido em Mozarlândia:

O descumprimento dos deveres inerentes aos pais em Mozarlândia tem ocorre quando os pais deixam de gerar o sustento que os filhos necessitam, não se importam com a educação dos filhos deixando os filhos largados na escola, não cuidam da saúde, ocorrendo essa situação há uma suspensão do poder familiar temporária, por trinta, sessenta ou no máximo noventa dias, para que os pais diante dessa medida serão acompanhados, voltem a cumprir com os seus deveres de cuidado com os seus filhos.

Ao ocorrer o descumprimento os pais estão deixando de cumprir os deveres de cuidado, hipótese está prevista no artigo 1.637 do Código Civil, essa previsão vem para garantir as crianças que tenham condições dignas de cuidado, deixando os pais de cumprir com suas obrigações eles sofrerão a sanção de ter o poder familiar suspenso, essa medida visa proteger a criança e não punir os pais, pois a partir do momento que os pais voltem a cumprir seus deveres, e possam restaurar o poder familiar. Em Mozarlândia quando ocorre essa suspensão a criança é entregue a um parente próximo, sob termo de responsabilidade, essa suspensão

ocorre por alguns dias até sessem as causas que deram motivos à suspensão, ou caso não sesse o Ministério Público ingresse com uma ação judicial de suspensão do poder familiar.

Os principais motivos que fundamentam os pedidos de destituição do poder familiar em Mozarlândia são abandono, maus tratos, abuso sexual, causas essas que estão expressas no artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

O abandono é uma situação que gera a destituição do poder familiar, tem ocorrido em Mozarlândia com frequência, na maioria das vezes com pais imaturos, que tiveram seus filhos muito jovens e também com pais de outros estados ou cidades que vem para trabalhar no frigorífico, alguns acabam abandonando seus filhos, em alguns casos tem ocorrido à reestruturação familiar, mas em outros infelizmente não tem sido possível, diante dos fatos a criança precisa ser retirada do lar, entregue a um familiar ou família substituta e o Ministério Público ingressa com a ação cabível. Sobre os casos de abandono em Mozarlândia esclarece o conselheiro entrevistado OLIVEIRA (2017, anexo B):

Abandono de incapaz em Mozarlândia tem ocorrido quando os pais os responsáveis deixam seu a criança em casa, às vezes dormindo e sai para festas, tem casos em que o responsável que vai para rio e deixa o filho dormindo, as crianças acordam e entram em desespero, onde alguns vizinhos ouvem e entram em contado com o conselho. A escola também tem um grande papel nesses casos, pois através do diálogo escolar as crianças se abrem e contam que estão em abandono, e após tomar ciência desses fatos enformam ao conselho tutelar.

Os casos de abandono verificados na cidade em análise se enquadram na hipótese de destituição prevista no artigo 1.638 do Código Civil de 2002, sendo assim os pais ou responsáveis, ao deixar seus filhos em abandono, abrem margem para ter o poder familiar destituído. Outra hipótese de destituição do poder familiar que tem ocorrido no município de Mozarlândia são os casos de maus tratos, que se enquadra na hipótese de castigo imoderado, sua previsão legal está no artigo 1.638 do Código Civil de 2002, sobre as formas de maus tratos que tem acontecido em Mozarlândia explica OLIVEIRA (2017, anexo B):

Os casos de maus tratos têm ocorrido em Mozarlândia por meio de agressão física, psicológica, verbal. Outra situação de maus tratos são os que obrigam que os filhos praticam todos os dias de forma excessiva as obrigações de casa ao ponto de interferir na frequência escolar. Deixar de arcar com as responsabilidades de pai, como a alimentação deixando a criança passar fome também caracteriza maus tratos, em algumas

situações de maus tratos ocorre muita denúncia das escolas. Nos casos de maus tratos com as crianças e adolescentes estudantes os coordenadores rede de ensino, eles têm o dever de informar o conselho tutelar sob pena de omissão, em Mozarlândia as escolas tem dado muito apoio ao conselho quanto às denúncias.

Nos casos de maus tratos citados, o conselho em parceria com o Ministério Público tem tentado ao máximo reestruturar a família, tentando fazer com que os pais cuidem dos seus filhos, e só percebendo que não há mesmo interesse dos pais em cuidar de maneira correta dos seus filhos, eles encaminham os crianças para famílias ou a um parente próximo.

E o ultimo motivo que tem gerado a destituição do poder familiar em Mozarlândia são os casos de abuso sexual, em conversa com os conselheiros tutelares, os mesmos relataram casos em que ocorre o abuso sexual, e como recebem as denúncias OLIVEIRA (2017, anexo B):

O abuso sexual este cada dia mais frequente no seio familiar. Os maiores casos abusos sexual ocorre 90% é dentro do eixo familiar, acontece casos fora, mas são bem menores, a maioria dos casos ocorre através de tios, irmãos, padrastos, as próprias mães, ou muitas vezes são coniventes com os fatos, elas sabem, porém não denunciam, muitas não denunciam por negligencia, percebe-se que essa negligencia por parte da mãe que tem conhecimento do fato ocorrido e não denuncia devido grande dependência da mãe para com o pai. As escolas têm grande importância nesses casos, pois o corpo docente percebe as mudanças de comportamento vindas das crianças e adolescentes, por meio de conversa eles acabam se abrindo e contando o que estão vivendo dentro de casa.

O abuso sexual é uma hipótese de destituição do poder familiar, possui previsão legal no artigo 1.638, inciso III, do Código Civil, o abuso sexual se enquadra da hipótese de pratica de atos contrários a moral e aos bons costumes, além de gerar a perda do poder familiar essa hipótese também gera penalização na esfera penal para o estuproador e para quem sabia dos atos e omitia a ação.

Ao procurar a autoridade representante do Poder Judiciário, a mesma em uma conversa informal devido a sua falta de tempo para responder a entrevista proposta, confirmou os motivos proposto pelo conselho tutelar, parabenizando a parceria entre o mesmo e o ministério público, reconhecendo que após a atitude dos mesmos as ações de suspensão e destituição do poder familiar têm diminuído claramente, mas infelizmente ainda existem alguns casos, o principal motivo de suspensão e o descumprimento dos deveres dos pais e os principais motivos de destituição são abandono, maus tratos e abuso sexuais.

Frustradas todas as tentativas de comunicação com a ilustre representante do ministério público da comarca de Mozarlândia, acerca dos principais motivos que fundamentam o pedido de suspensão e destituição do poder familiar, estes não puderam ser solucionados, uma vez que a promotora responde não apenas pela cidade em análise, respondendo assim também pelo município de Aruanã, Goiás, a mesma alegou não ter tempo o suficiente para a entrevista proposta por este trabalho. E não sendo possível disponibilizar os relatórios dos casos de suspensão e destituição do poder familiar ou responder perguntas sobre o assunto.

Portanto, com o estudo deste último capítulo foi possível resolver parcialmente o problema proposto para esse trabalho, tendo em vista que por falta de disponibilidade de documentos e de acesso não foi possível realizar entrevista com a representante do ministério público da cidade em análise, mas com os dados concedidos, conclui-se que, aparentemente o poder familiar em Mozarlândia tem sido preservado através da parceria entre o conselho tutelar e o Ministério Público, mas em casos extremos em que infelizmente não há outra solução o poder familiar é suspenso ou destituído, o principal motivo de suspensão do poder familiar é quando os pais deixam de cumprir os deveres inerentes a eles, e as principais causas de destituição do poder familiar são abandono, castigo imoderado ao filho e a prática de atos contrários a moral e aos bons costumes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder familiar é um instituto concedido aos pais ou responsáveis durante toda a menor idade da criança ou adolescente que estão sob sua responsabilidade, para garantir sua proteção existe o Estatuto da Criança e do adolescente, onde são elencados inúmeros direitos, deveres, e formas de proteção a eles, em concordância com o ECA, temos a Constituição Federal de 1988 onde traz direitos da criança e do adolescente, e deveres aos seus responsáveis. O Estado visando proteger a criança, o adolescente e a sociedade futura que será composta por eles, assim como criou o poder familiar onde os pais ou responsáveis possuem poder sobre o menor, criou alguns institutos para que quando esse poder estiver sendo excedido ou descumprido, ele possa ser retido dos pais ou responsáveis.

Neste trabalho propôs-se estudar duas formas de intervenção do estado no poder familiar a suspensão e a destituição do poder familiar, o primeiro capítulo abordou a suspensão do poder familiar, ao estudar esse instituto concluiu-se, que a suspensão é uma medida protetiva ao menor, visando protegê-lo de toda situação de risco e preservar seus interesses, cabível aos pais, ela pode ocorrer em virtude de um ou ambos os pais, ou responsáveis, está sujeita a revisão, cessando os motivos que deram sua causa a suspensão será cessada, pois o único intuito dessa medida é garantir o bem estar e a segurança do menor e exortar os pais para que mudem sua atitude.

É cabível a suspensão do poder familiar sempre que os pais se enquadrarem no artigo 1.637 do Código Civil de 2002, onde trás as hipóteses que geram a suspensão do poder familiar, quando os pais abusam do seu poder familiar, descumprem com os deveres inerentes a eles, arruinam os bens dos seus filhos, quando se trata dos deveres inerentes aos pais, estes são além dos elencados no Código Civil, os deveres são muito amplos, eles devem garantir sustento, guarda, educação, garantir sua dignidade, direito a vida, saúde, mantê-los a salvo de toda exploração, discriminação e violência, ou seja por serem tão amplos esses deveres, a autoridade do poder judiciário vai analisar caso a caso, mas sempre visando o bem estar do menor.

Outra causa é quando os pais ou responsáveis são condenados por sentença judicial irrecorrível superior a dois anos, nesta última hipótese para que os pais tenham o poder familiar suspenso é necessário que a sentença seja irrecorrível,

não esteja mais sujeita a recurso, outro requisito é que seja uma pena privativa de liberdade, o legislador traz essa hipótese de suspensão porque não tem como os pais ou responsáveis exercer o poder familiar enquanto cumpre pena, após cumprir a pena o poder familiar retorna automaticamente. Existe além das hipóteses previstas no código civil, tem as trazidas pela doutrina majoritária quando há interdição ou ausência dos pais, nessas situações o estado visa proteger o menor quando os seus cuidadores não possuem controle mental ou quando não estão por perto para cuidar dos seus filhos.

A destituição do poder familiar é uma medida mais grave que a suspensão, é imposta aos pais ou responsáveis em casos previstos no artigo 1.638 do Código Civil, para que seja decretada a destituição é necessário um procedimento judicial com contraditório e ampla defesa, a autoridade do poder judiciário analisará as particularidades de cada caso, sempre visando a proteção do menor que se encontra em situação de risco, pois a finalidade desta medida não é punir os pais, mas proteger a criança e o adolescente .

Por sua vez, foram analisadas as hipóteses de destituição do poder familiar elencadas no artigo 1.638 do Código Civil, o castigo imoderado é a primeira situação que causa a destituição, desde o início dos tempos os pais possuem o direito de castigar seus filhos, mas de forma moderada, apenas para corrigir e não espancar a criança ou adolescente, nessa situação a lei proíbe o exagero, a quantidade, deixar o filho em abandono é a segunda hipótese de destituição, ele pode ocorrer de várias formas, e possui previsão penal, ocorre o abandono quando os pais intencionalmente deixam de cumprir seus deveres, para com os filhos, deixando os filhos em desamparo, os mesmo mostram que não estão aptos para exercer o poder familiar, assim estão sujeitos a ação de destituídos do poder familiar.

A pratica de atos contrários a moral e aos bons costumes é a terceira hipótese de destituição, neste caso é preciso de interpretação, por se tratar de costumes, devendo ser analisado caso a caso, são exemplos trazidos pela doutrina como viver em situação de prostituição, abuso sexual, pais que pratiquem latrocínio, usam entorpecentes, viver em companhia de pessoas que vivem em situações conturbadas, essas ações estão passivas de destituição do poder familiar. E a última hipótese de destituição é reincidir reiteradamente na pratica do artigo 1.637 do

Código Civil, essa medida visa evitar que os pais suspensos do poder familiar voltem com reincidência dolosa do cometimento da falta menos grave aos seus filhos.

E por fim respondendo parcialmente o problema proposto a esse trabalho devido a impossibilidade de acesso as informações necessárias, foram abordados quais os principais motivos que tem fundamentado os pedidos de suspensão e destituição do poder familiar na cidade de Mozarlândia-GO com base nos dados concedidos pelo conselho tutelar, com os estudos realizados, ficou evidente que o principal motivo de suspensão se verifica no descumprimento dos deveres inerentes aos responsáveis legais, e as principais causas de destituição do poder familiar são abandono, castigo imoderado ao filho e a pratica de atos contrários a moral e aos bons costumes.

Contudo, ante o estudo, evidenciou-se que, em Mozarlândia-Go existem situações fáticas que justificaram em casos específicos a suspensão e destituição do poder familiar, mas buscando proteger o interesse o menor e não retira-lo de sua família. O conselho tutelar atuando conjuntamente com o Ministério Público, conforme previsto na legislação pátria tem conseguido realizar uma redução pontual nas ações de suspensão e destituição do poder familiar, resolvendo o problema por meio de acompanhamento e quando necessária a retirada de crianças e adolescentes, isso tem sido feito por meio de entrega sob termo de responsabilidade a um parente próximo ou família substituta até que cesse a causa.

Com relação aos problemas advindos na construção da presente pesquisa, destaca-se a dificuldade no acesso aos dados oficiais para verificar os motivos que tem justificado a suspensão e destituição do poder familiar por se tratar de assunto de familiar que importa em imposição de segredo de justiça as ações judiciais, que se justifica no intuito de preservação da identidade do menor e sua família.

Portanto, diante desse estudo, restam evidenciados os principais motivos tem fundamentado os pedidos de suspensão e destituição do poder familiar. Esses resultados têm grande importância para o âmbito jurídico, pois através deste estudo ficam em evidencia diversos problemas familiares que crianças e adolescente tem enfrentado no seio familiar, deixa clara a urgente necessidade de amparo e atuação do Estado para que seus direitos sejam efetivados, para garantir um crescimento integro e saudável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil de 2002. Presidência da República Casa Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. **Lei Nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016.

_____. (Luiz Felipe Santos). Voto. In Brasil. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. **Apelação Cível Nº 70070322334 (Nº cnj: 0242427-62.2016.8.21.7000)**. Apelante: A.S.S. Apelado: M.P. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Relatora: Des. Rui Portanova (Presidente) E Des. Ivan Leomar Bruxel. Acórdão em 13/10/16. Diário da Justiça do dia: 19/10/2016 Disponível em: <http://www.Tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. Voto. In: Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. **Apelação Cível Nº 70067389049 (Nº CNJ: 0424282-08.2015.8.21.7000)**. Apelante: D.V.B. Apelado: M.P. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Relatora: Des. Rui Portanova (Presidente) E Des. Ivan Leomar Bruxel. Acórdão em 13/10/16. Diário da Justiça do dia: 19/10/2016 Disponível em: <http://www.Tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 03 mar. 2017.

CHAVES (Sérgio Fernando de Vasconcellos). Voto. In Brasil. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. **Apelação Cível Nº 70070625 876 (CNJ: 027278170.2016.8.21.7000) Comarca de Viamão**. Apelante: M.N.S.R. Apelado: MP. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro e Des.^a Sandra Brisolara Medeiros. Acórdão em 28 set. 2016. Disponível em: <http://www.Tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 03 mar. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Direito De Família – de acordo com a Lei N. 12.874/2013**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf, 1954. **Curso de direito de família**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MUSSI, Júlia de Almeida Machado Nicolau. **Hipóteses de Suspensão, Destituição e Extinção do Poder**. Marília: 2010.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Edmilson Alves de. **Entrevista concedida a acadêmica Renata Souza de Almeida**. Mozarlândia: 22 de Maio de 2017. Disponível no anexo B desta monografia.

Pereira, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIBEIRO (Liselena Schifino Robles). Voto. In: Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70071437479 (nº Cnj: 0353941-20.2016.8.21.7000)**. Apelante: J.B.S. Apelado: M.P. Relator: Liselena Schifino. Diário da Justiça do dia: 19/10/2016 Disponível em: <http://www.Tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/>. Acesso em: 03 mar. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2013.